



EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA __º VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL – ESTADO DO PARANÁ

URGENTE

"A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica." (Art. 47 - L. 11.101/2005)

M.F.R. COMÉRCIO ATACADISTA DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA

LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 33.625.004/0001-14, com endereço à Rua Assunção, nº 972, bairro Alto Alegre, Cascavel-PR, CEP: 85.805-052.

MX – COMERCIO DE INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 15.116.573/0001-52, com endereço à Rua Rio Grande do Sul, nº 391, Centro, Diamante D'Oeste/PR – CEP 85.896-000;

C.M.R. CONFECÇÕES, CALÇADOS E ARMARINHOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 04.039.641/0001-00, com endereço à Av. Paraná, nº 606, Centro, Diamante D'Oeste/PR – CEP 85.896-000;

ROCHA & FRANCISCO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 09.193.183/0001-83, com endereço na Rua General Osório, nº 3651, Centro, Cascavel/PR – CEP. 85.801-110;

M. F. DA ROCHA & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 11.702.414/0002-60, com endereço à Av. Brasil, nº 1820, Centro, Santa Helena/PR – CEP 85.892-000;

ELZA APARECIDA FRANCISCO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 73.212.110/0001-90, com endereço a Av. Paraná, 606, Centro, Diamante D'Oeste/PR – CEP 85.896.000;

Por intermédio de seus advogados legalmente constituídos, inclusos instrumentos de mandatos (ANEXO I), com escritórios profissionais em Cascavel/PR e Maringá/PR, consoante endereços indicados no rodapé, e-mail: prazos@fadvempresarial.com.br, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 47 e 48 da Lei nº. 11.101/2005, requerer

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

com o objetivo de viabilizar a superação de sua passadeira crise econômico-financeira, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.



I. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO – GRUPO ECONÔMICO – CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

A globalização e internacionalização do mundo levaram o âmbito empresarial a um novo patamar, levando as empresas a expansão dos seus negócios com aquisições de outras empresas (com negócios semelhantes ou não) para ajudar a impactar positivamente o negócio desenvolvido, com criação de mercados comuns, elementos que permitiram a criação de grandes conglomerados empresariais e a expansão de grupos de empresas destinados a um único fim.

Aos olhos da doutrina e jurisprudência, a formação de grupo econômico para fins de reflexos dos atos da vida civil, se configura seja de fato ou de direito, pela integração de sociedades relacionadas por meio de participação acionária, estando sob mesma administração e direção, desenvolvendo atividades sob controle ou subordinação uma da outra, voltadas para a realização de um objetivo operacional e financeiro comum.

No caso em tela as empresas que compõem o polo ativo se tratam de empresas do “**GRUPO MAX CONFECÇÕES**”, sendo que, embora tenham cada uma das personalidade jurídica própria, estão intimamente interligadas entre si sobre mesmos objetivos, sob mesma direção, controle, tendo interdependência econômica e organizacional, com fornecedores em comum, credores em comum, prestando garantias cruzadas, sendo que o endividamento de uma afeta a outra, assim como o (in)sucesso de uma empresa e afeta as outras.

Veja Excelência que se compulsar os contratos sociais das 6 sociedades empresariais que compõem o polo ativo, se constatará que **TODAS** tem mesmo quadro societário e administradores: os integrantes da família “Francisco da Rocha”:

Sócios e Administradores de todas as sociedades:

1. Carlito Maximino da Rocha
2. Elza Aparecida Francisco da Rocha
3. Mariana Francisco da Rocha
4. Mateus Francisco da Rocha

Além do mais, todas as empresas estão vinculadas por **interesses e objetivos comuns e interligados**, pois, se tratam de empresas do **ramo de confecções e vestuário**, que promovem a comercialização de artigos do vestuário, comércio atacadista de roupas, acessórios, calçados, armários, bem como indústria de confecções de vestuários, conforme atestam seus contratos sociais (anexo):

1. ELZA APARECIDA FRANCISCO

Contrato Social:

Clausula Quarta : - DO OBJETO – O empresário individual tem como objeto o Comercio de artigos do vestuário e complementos, e comercio de mercadorias em geral com predominância de gêneros alimentícios – minimercados, mercearia e armazém .

2. C.M.R - CONFECÇÕES, CALÇADOS E ARMARINHOS LTDA



Contrato Social:

CLAUSULA QUARTA: - O objeto social será o comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, comércio atacadista de calçados e comércio atacadista de armários.

3. ROCHA & FRANCISCO LTDA ME

Contrato Social:

CLÁUSULA TERCEIRA: A sociedade tem por objeto social a exploração do ramo de Comércio Varejista de Artigos do Vestuário, Calçados e Artigos de Armário.

4. MX - COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA

Contrato Social:

CLAUSULA TERCEIRA: - DO OBJETO SOCIAL: - Comércio atacadista de artigos do vestuário comercia varejista de artigos do vestuário, e indústria de confecções de artigos do vestuário

5. M.F. DA ROCHA & CIA LTDA

Objeto social:

CLAUSULA PRIMEIRA: DAS ATIVIDADES ECONOMICAS – Fica alterada a atividade econômica da Filial, registrada sob o NIRE – 41901689886, datado de 17 de Agosto de 2017, com sede na Av.Brasil,1820, Santa Helena, estado do Paraná, CEP-85892-000, que era o Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios , comercio varejista de calçados, comércio varejista de tecidos, comercio de armários, comercio varejista de artigos de mesa cama e banho, passa a ser comercio varejista de artigos do vestuário e acessórios, comércio varejista de calçados, comércio varejista de tecidos, comércio de armários comércio varejista de artigos de cama mesa e banho e ainda o comercio varejista de mercadorias em geral com predominância de gêneros alimentícios – minimercados, mercearias, e armazém.

6. M.F.R. COMERCIO ATACADISTA DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA

Objeto social:

CLAUSULA QUARTA:- ATIVIDADE ECONÔMICA , Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, comercio atacadista de calçados, e comercio varejista de artigos do vestuário e acessórios.

Perceba que todas elas possuem o mesmo objeto social, no mesmo ramo de atuação de indústria, confecção, atacado e varejo de roupas, estando todas sob a mesma direção e controle, tendo interdependência econômica e organizacional uma da outra, sofrendo assim severamente todo o impacto da crise que as demais estão suportando.

Veja que as empresas **C.M.R - CONFECÇÕES, CALÇADOS E ARMARIHOS LTDA** e **MX - COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA** são indústrias que produzem vestuários, produtos que são comercializados pelas lojas de varejo **ELZA APARECIDA FRANCISCO, ROCHA & FRANCISCO LTDA ME** e **M.F. DA ROCHA & CIA LTDA** e pelo atacado de distribuição **M.F.R. COMERCIO ATACADISTA DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA**, atuando as empresas em sincronicidade, para um objetivo comum, que vai desde a produção/industrialização até o consumidor final e/ou lojistas, atuando de forma conjunta no mercado.



Assim as empresas possuem os mesmos fornecedores, promovem negociações de compra e venda de produtos e serviços entre si, possuindo, desta forma, grande interdependência econômica, estrutural e financeira uma em face da outra.

Ademais, basta uma breve consulta nas mídias sociais¹ das empresas para se verificar que se apresentam declaradamente como um grupo de empresas do ramo de varejo, indústria e atacado – e assim são – pública e notoriamente, conhecidas:

The image contains three side-by-side screenshots of Instagram profiles:

- Profile 1:** vestbrasildiamante. It shows a profile picture of a white circle with a black outline. Statistics: 89 Publicações, 1.264 Seguidores, 680 Seguindo. Bio: "VEST BRASIL - Diamante Loja de roupas A Mega loja @vestbrasil em Diamante D'Oeste ❤️ •Uma loja completa para você e sua família!• • Av. Paraná, 606 • (45)3272-1134 #vestbrasil #vestevocê Ver tradução". Buttons: Seguir, Mensagem, Ligar, +.
- Profile 2:** vestbrasil. It shows a profile picture of a blue circle with a yellow "VestBrasil" logo. Statistics: 1.303 Publicações, 15,4 mil Seguidores, 4.312 Seguindo. Bio: "Vest Brasil - Moda para toda a família • Cascavel: • Rua General Osório,3651 • Santa Helena: • Av. Brasil, 1820 • Diamante D'Oeste • @vestbrasildiamante VEST BRASIL, veste você e sua familia ❤️ Ver tradução". Link: linktr.ee/vestbrasil.
- Profile 3:** vestbrasil.sh. It shows a profile picture of a blue circle with a yellow "VestBrasil" logo and a "NOVO" badge. Statistics: 3 Publicações, 205 Seguidores, 29 Seguindo. Bio: "Vest Brasil Santa Helena Vestuário (marca) Moda para toda a família, cama, mesa e banho •@vestbrasil de Santa Helena, a loja mais completa da cidade •Av. Brasil, 1820 •(45)3368-8779 Ver tradução".

Com efeito, a crise de uma empresa do Grupo afeta diretamente as outras que igualmente dele participam, pois estão intimamente ligadas pela operacionalização e administração das sociedades.

¹ <https://www.instagram.com/vestbrasil.sh/>
<https://www.instagram.com/vestbrasildiamante/>
<https://www.instagram.com/vestbrasil/>



Deveras, o direito processual apoia a via adotada, por meio do instituto do litisconsórcio ativo, na medida em que o artigo 189 da Lei 11.101/2005 permite a utilização subsidiária do Código de Processo Civil, aplicando-se, portanto, o artigo 113 do CPC, que autoriza que duas ou mais pessoas litiguem em conjunto, no mesmo processo, seja no polo ativo ou no polo passivo da ação.

Neste diapasão, a formação de litisconsórcio ativo em sede de Recuperação Judicial é matéria pacífica na jurisprudência dos Tribunais de Justiça, inclusive neste Tribunal Paranaense, senão vejamos:

AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O LITISCONSÓRCIO ATIVO ENTRE AS PESSOAS JURÍDICAS AGRAVANTES. PEDIDO DE REFORMA - PROCEDÊNCIA - CONFIGURAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO NO CASO - FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO - POSSIBILIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO EM AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DESDE QUE DEMONSTRADA A EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO, DE FATO OU DE DIREITO, ENTRE AS EMPRESAS REQUERENTES - PRECEDENTES DA DOCTRINA E DA JURISPRUDÊNCIA. RECURSO PROVIDO. (TJ-PR - AI: 16026892 PR 1602689-2 (Acórdão), Relator: Rui Bacellar Filho, Data de Julgamento: 08/03/2017, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1993 21/03/2017)

AGRADO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO DE EMPRESAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO DE FATO. POSSIBILIDADE. Interesse e legitimidade da holding para o pedido recuperacional. Balancete da empresa que demonstra que seu patrimônio líquido atual é insuficiente para saldar as dívidas decorrentes de aval prestado nos contratos firmados por outra empresa do mesmo grupo econômico. Atendimento do disposto no art. 47 da lei 11.101/05. **Viabilidade do processamento do pedido recuperacional conjunto. Intenso vínculo negocial existente entre as agravadas. Celebração de diversos negócios em conjunto e estabelecimento de garantias cruzadas prestadas entre as recuperandas.** Decisão agravada mantida. Recurso improvido. (TJSP. Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial. Agravo de instrumento 2014254-85.2016.8.26.0000. Relator: Hamid Bdine. Julgado em: 15/06/16. Acesso em: 06/01/18.)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. TRÊS SOCIEDADES. GRUPO ECONÔMICO DE FATO, ONDE UMA DELAS É RESPONSÁVEL PELA PRODUÇÃO E AS DEMAIS PELA VENDA DAS MERCADORIAS. DEFERIMENTO, PELO JUÍZO DE 1º GRAU, DO PEDIDO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO DAS AGRAVADAS. INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REGRAMENTO ESPECÍFICO DA MATÉRIA NA LEI 11.101/05. LITISCONSÓRCIO ATIVO QUE SE MOSTRA POSSÍVEL, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS AOS CREDORES E DA POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA, FONTE DE RENDA E DE EMPREGOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1º GRAU. O surgimento dos grupos econômicos de fato está ligado à dinâmica do mercado e à sua globalização, as quais fazem com que os empresários busquem fórmulas mais ágeis e eficazes de garantir lucro e alcançar parte significativa de consumidores. - A recuperação judicial tem por objetivo maior a salvação da atividade econômica empresarial, geradora de empregos e renda. Por este motivo, o que



se busca é harmonizar direitos e deveres, impondo-se, sempre que possível, o menor sacrifício a todas as partes envolvidas. Neste contexto, o litisconsórcio ativo pode facilitar o acordo entre as recuperandas e os credores, viabilizando o pagamento dos débitos, nos prazos estabelecidos. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO" (**TJRJ**, Agravo de Instrumento n. 0049722-47.2013.8.19.0000, Oitava Câmara Cível, rel. Des. Flávia Romano de Rezende, j. 04.02.2014)

AGRADO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. [...] GRUPO ECONÔMICO DE FATO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. POSSIBILIDADE. [...] III - A formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei nº 11.101/2005, é possível, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico (de fato ou de direito) [...]” (**TJGO**, Agravo de Instrumento n. 5967-83.2012.8.09.0000, Primeira Câmara Cível, rel. Des. Roberto Horácio de Rezende, j. 12.06.2012)

Ademais, com o advento da atualização legislativa de 2020, o litisconsórcio ativo de grupo econômico-societário que era reiteradamente admitido por meio da doutrina e jurisprudência, passou a ser expressamente previsto pela própria lei de regência – art. 69-J da Lei 11.101/2005 – como **CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL**:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

E o caso em tela se amolda perfeitamente aos requisitos da consolidação substancial, eis que as Recuperandas preenchem os requisitos elencados nos incisos do artigo 69-J da LRJ, pois, possuem os mesmos credores, estão totalmente interligadas e sob mesmo controle e dependência, com mesma identidade de sócios e atuação conjunta no mercado, se configurando verdadeiramente uma consolidação substancial.

Salienta-se que as empresas **C.M.R - CONFECÇÕES, CALÇADOS E ARMARINHOS LTDA** e **MX - COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA** promovem a industrialização de produtos, que são comercializados pelas lojas de varejo **ELZA APARECIDA FRANCISCO, ROCHA & FRANCISCO LTDA ME** e **M.F. DA ROCHA & CIA LTDA** e pelo atacado de distribuição **M.F.R. COMERCIO ATACADISTA DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA**, atuando as empresas de forma conjunta no mercado.



As Lojas de Varejo se apresentam sob mesmo nome **VEST BRASIL**, as quais comercializam para o consumidor final e o Atacado se apresenta como **MAX ATACADO**, destinando a comercialização para Lojistas, todas vendendo os produtos produzidos pelas indústrias do Grupo, as quais, inclusive, possuem marca própria: *Max Moda Feminina* e *Miss & Co*, demonstrando a relação de interdependência de uma para com as outras.

E o quadro societário das 6 (seis) empresas é composto pela Família “Francisco da Rocha” tendo como sócios e administradores: Carlito Maximino da Rocha (pai), Elza Aparecida Francisco da Rocha(pai), Mariana Francisco da Rocha (filha) e Mateus Francisco da Rocha (filho), estando as empresas sob controle do mesmo grupo familiar, com identidade parcial/total do quadro societário, estando todas as empresas, portanto, sob o mesmo controle e dependência.

EMPRESA	CNPJ	SÓCIOS
MFR Com. Atacadista	33.625.004/0001-14	Matheus F. da Rocha e Mariana F. da Rocha
Rocha & Francisco Ltda	09.193.183/0001-83	Elza F. da Rocha e Mariana F. da Rocha
M.F. da Rocha & CIA	11.702.414/0001-89	Mariana F. da Rocha e Elza F. da Rocha
Elza Aparecida Francisco	04.039.641/0001-00	Elza F. da Rocha
CMR Confecções	04.039.641/0001-00	Carlito M. da Rocha e Elza F. da Rocha
MX – Com. e Indústria	15.116.573/0001-52	Carlito M. da Rocha

As empresas são tão interligadas que a **C.M.R - CONFECÇÕES, CALÇADOS E ARMARINHOS LTDA** e **MX - COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA**, que são as indústrias do grupo empresarial, atualmente estão em estágio de fusão das empresas, sendo que o grupo ficará com uma indústria apenas.

Por vezes as despesas de uma empresa, são suportadas pelas outras empresas do Grupo, estando as empresas sob total dependência uma da outra.

Desta forma, resta evidenciado a interconexão entre as empresas, nos moldes do art. 69-J da Lei 11.101/2005, pois, estão totalmente interligadas e sob mesmo controle e dependência, com mesma identidade de sócios e atuação conjunta no mercado, se configurando verdadeiramente uma consolidação substancial.

O TJPR tem decidido pelo processamento da Recuperação Judicial em consolidação substancial de sociedades pertencentes ao mesmo grupo, que tem as interconexões como a do caso em tela:

AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
DECISÃO GUERREADA QUE DEFERIU OS PEDIDOS DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DE CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL DE GRUPO ECONÔMICO. IRRESIGNAÇÕES DO BANCO CREDOR. II) ALEGADA AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DO PLEITO RECUPERACIONAL DAS EMPRESAS REQUERENTES. NÃO ACOLHIMENTO. DOCUMENTAÇÃO DEVIDAMENTE



APRESENTADA E ANALISADA POR PERITO JUDICIAL, QUE ATESTOU A NECESSIDADE DE CONCESSÃO DO PLEITO RECUPERACIONAL. III) PRETENDIDO INDEFERIMENTO DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. NÃO ACOLHIMENTO. **SOCIEDADES PERTENCENTES AO MESMO GRUPO, INTERCONEXÃO E CONFUSÃO PATRIMONIAL ENTRE DEVEDORAS DEVIDAMENTE VERIFICADA.** AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO VERGASTADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVADO. (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0073956-96.2021.8.16.0000 - Apucarana - Rel.: DESEMBARGADOR HAMILTON RAFAEL MARINS SCHWARTZ - J. 16.11.2022)

AGRADO DE INSTRUMENTO. **RECUPERACÃO JUDICIAL DEFERIDA EM CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL.** LITISCONSÓRCIO ATIVO. POSSIBILIDADE. **EMPRESAS QUE INTEGRAM MESMO GRUPO ECONÔMICO, DE FATO OU DE DIREITO.** ART. 67-J DA LEI Nº 11.101/05, COM A RECENTE ALTERAÇÃO DADA PELA LEI Nº 14.112/2020. **PRESSUPOSTOS ATENDIDOS.** ENTENDIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVADO. (TJ-PR - AI: 00714525420208160000 Curitiba 0071452-54.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Luciane Bortoleto, Data de Julgamento: 24/05/2021, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/05/2021)

Destaca-se ainda o posicionamento do ilustre Juiz de Direito, Dr. João de Oliveira Rodrigues Filho, da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, quando autorizou o processamento da recuperação judicial do grupo Odebrecht S.A.² e conceituou o instituto da seguinte forma:

A consolidação substancial se verifica quando as empresas do grupo econômico se apresentam como um bloco único de atuação e são vistas pelo mercado como uma unidade para fins de responsabilidade patrimonial, observando-se um laime de interdependência entre as componentes do grupo, por diversos fatores comerciais e jurídicos. A consolidação substancial e a desconsideração da personalidade jurídica são, na verdade, duas facetas de uma mesma moeda ou são ligadas por uma via de mão dupla. Observa-se que somente para fins econômicos e para o procedimento da recuperação judicial, a autonomia das empresas é afastada, trazendo como consequência a unificação da lista de credores das sociedades, bem como a apresentação de um único plano cuja deliberação será realizada em assembleia única por todos os credores do grupo.

Assim, é perfeitamente aplicável, diante da interconexão das empresas, da existência de garantias cruzadas, da atuação conjunta das empresas integrantes do grupo econômico no mercado, da existência de mesmos diretores/administradores, mesmas composição societária e diante da mesma relação de controle e/ou dependência das empresas, que atuam de forma conjunta no mercado.

² Decisão proferida em 17 de junho de 2019, nos autos da recuperação judicial do grupo Odebrecht S.A, em trâmite perante a 1ª vara de recuperação judicial e falência da capital, autos nº 1057756-77.2019.8.26.0100, p.4613/4614.



Além do mais, destaca-se que a formação de consolidação substancial é fundamental para a manutenção dos benefícios econômicos e sociais que decorrem da preservação da atividade empresarial, diante da relação de controle, dependência e subordinação entre as empresas integrantes do Grupo, haja vista que atuação isolada das empresas não permitem sua subsistência, necessitando atuam em conjunto e estão interligadas no mercado, sendo que a desestruturação de uma afeta diretamente todas as empresas do grupo.

Diante do exposto, resta devidamente demonstrada a formação de litisconsórcio ativo nos presentes autos, motivo pelo qual se requer o recebimento e processamento da recuperação judicial das empresas requerentes em consolidação substancial, diante do preenchimento dos requisitos do art. 69-J da Lei 11.101/2005.

II. DO JUÍZO COMPETENTE

Segundo o art. 3º da Lei 11.101/2005: “é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil”.

Para melhor se definir o que consiste o “principal estabelecimento” foi editado o Enunciado 465 do CJF: “**Para fins do Direito Falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público**”.

No caso em tela, das 6 (seis) sociedades que formam o grupo econômico e que compõem o polo ativo, **2 (duas)** estão localizadas em **Cascavel/PR** (M.F.R. COMERCIO ATACADISTA DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA e ROCHA & FRANCISCO LTDA.), **3 (três)** delas tem sede em **Diamante D'Oeste/PR** (ELZA APARECIDA FRANCISCO, C.M.R - CONFECÇÕES, CALÇADOS E ARMARINHOS LTDA, e MX - COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA) e **1 (uma)** em **Santa Helena/PR** (M.F. DA ROCHA & CIA LTDA).

Não obstante o **GRUPO MAX CONFECÇÕES** esteja sediado em diferentes cidades do estado do Paraná, a competência para processar a recuperação judicial do Grupo é a cidade e comarca de **CASCABEL/PR**, eis que é o local onde está o **PRINCIPAL ESTABELECIMENTO**, consubstanciado em sua maior unidade atacadista e maior loja de varejo, notadamente onde também está centralizada toda administração e tomada de decisões do Grupo.

Senão vejamos!

As duas maiores empresas do Grupo estão localizadas em **Cascavel/PR**, sendo a **M.F.R. COMERCIO ATACADISTA DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA** (**Max Atacado**, CNPJ 33.625.004/0001-14) sediada na Rua Assunção, nº 972, Alto Alegre, Cascavel/PR, que se trata de uma grande unidade atacadista onde se comercializa produtos de vestuário de diversas marcas nacionais, inclusive aquelas produzidas pelas próprias indústrias integrantes do Grupo, tendo uma **estrutura física operacional de 1.900m², com o maior faturamento anual de cerca de 8 milhões**,



onde está localizada, também, toda a direção e administração do Grupo, se tratando do principal estabelecimento do Grupo.

A outra empresa sediada em **Cascavel/PR** é o segundo principal estabelecimento: a **ROCHA & FRANCISCO LTDA** (Vest Brasil, CNPJ 09.193.183/0001-83) sediada na Rua General Osório, nº 3651, Centro, Cascavel/PR, que se trata da maior loja de varejo do grupo, tendo uma **estrutura física operacional de 500m², com faturamento anual de cerca de 2 milhões de reais.**

As demais empresas do grupo possuem estruturas e faturamentos menores, sendo que em Diamante do Oeste/PR estão localizadas a lojas de varejo **ELZA APARECIDA FRANCISCO** com faturamento anual de cerca de R\$ 449 mil e **M.F. DA ROCHA & CIA LTDA** com faturamento anual de cerca de R\$ 136 mil e a **C.M.R. - CONFECÇÕES, CALÇADOS E ARMARINHOS LTDA**, uma pequena indústria com faturamento anual de aproximadamente R\$ 70 mil reais.

E a **MX - COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA**. se trata de uma pequena indústria que está em processo de fusão com a empresa **C.M.R. CONFECÇÕES**, a fim de manter a atuação de uma só indústria pelo grupo empresarial.

Segue abaixo um quadro resumo demonstrativo das empresas do grupo empresarial, demonstrando que as maiores empresas do grupo são a **MFR Comércio Atacadista** e **Rocha & Francisco LTDA**, que estão sediadas em **Cascavel/PR**, sendo seus principais estabelecimentos:

Empresa	Sede	Estrutura física(m ²)	Faturamento 2022	Administração
MFR Com. Atacadista	Cascavel/PR	1.900m ²	R\$ 8.053.384,19	Cascavel/PR
Rocha & Francisco LTDA	Cascavel/PR	500m ²	R\$ 1.924.241,84	Cascavel/PR
M.F. da Rocha & CIA	Santa Helena/PR	350 m ²	R\$ 135.358,74	Cascavel/PR
Elza Aparecida Francisco	Diamante D'Oeste/PR	400m ²	R\$ 448.626,20	Cascavel/PR
CMR Confecções	Diamante D'Oeste/PR	1000m ²	R\$ 64.569,90	Cascavel/PR
MX – Com. e Indústria	Diamante D'Oeste/PR	1000m ²	-	Cascavel/PR

Conforme se vê pelo quadro acima, o principal estabelecimento e a administração e direção do “**GRUPO MAX CONFECÇÕES**” está sediada na cidade e comarca de **CASCABEL/PR**, de onde partem as decisões e direcionamentos das relações negociais e administrativas das empresas do Grupo.

Diante disso, estando o principal estabelecimento na cidade de Cascavel/PR, torna este **juízo competente** para o deferimento e processamento da Recuperação Judicial aqui requerida, nos termos do artigo 3º, da Lei nº. 11.101/2005.



III. DO HISTÓRICO DAS REQUERENTES E SUA IMPORTANTE FUNÇÃO SOCIAL

O Grupo **MAX CONFECÇÕES** iniciou suas atividades em agosto/1993, com a fundação da empresa **ELZA APARECIDA FRANCISCO**, inicialmente com o nome **Max Modas**, uma pequena loja de varejo de roupas, tendo como objeto social o comércio de artigos do vestuário e complementos.



No início do ano de 2000, o casal de empreendedores – Elza e Carlito – expandiram seus negócios no ramo do vestuário com a iniciação de uma pequena fábrica, constituindo a empresa **C.M.R – CONFECÇÕES, CALÇADOS E ARMARINHOS LTDA**, uma pequena estrutura de cerca de 60m² improvisada junto à residência dos sócios-proprietários, com o intuito de fabricar artigos de vestuário para venda em lojas de varejo.



A indústria **C.M.R** criou a marca de roupas **Max Moda Feminina**, com o objetivo de proceder com vendas da marca própria buscando expandir e crescer no mercado do vestuário.





A MARCA

Criada em 2000 a **MAX MODA FEMININA** surgiu em Diamante D'Oeste região oeste do estado do Paraná, hoje com quase duas décadas de atuação no mercado a marca está em grande parte do território nacional, sendo referência entre as melhores marcas disponíveis no mercado, a **MAX MODA FEMININA** traz junto com suas coleções inovações e sempre as mais atuais tendências. [Continue Lendo](#)



Os negócios foram sendo ampliados e com aumento de volume de produção e vendas, em 2006 a loja e a fábrica ganharam uma nova estrutura, passando seus produtos a serem comercializados em 7 (sete) Estados da federação, mediante atuação de representantes comerciais.



1. Site Max Moda Feminina - <https://maxmoda.com.br/a-marca/>

Em **2007** ocorreu a compra da Loja Trento Confecções Ltda., uma Loja de varejo na cidade de Cascavel/PR, que passou a ter razão social **ROCHA & FRANCISCO**, com nome fantasia de **Vest Brasil**, loja que está super bem localizada ao lado da Catedral, na Rua General Osório, nº 3651, bem no Centro da cidade de Cascavel/PR.



2. Loja Vest Brasil, em Cascavel/PR, em 2007.



Em **2010** foi constituída a empresa **M.F. DA ROCHA & CIA LTDA**, na cidade de Cascavel/PR, que visava atender outras linhas e classe de produtos do vestuário, com o nome de **Loja Ativa**.

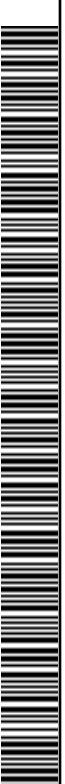
No ano de **2012** foi constituída a empresa **MX – COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA**, para ser uma unidade fabril cidade de Diamante D’Oeste/PR.

Neste período foi desenvolvido a Marca **MISS & CO.**, que eram produzidas pelas as industrias **C.M.R – CONFECÇÕES** e pela **MX – COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECÇÕES** para atender as lojas de varejo e atacado através de representantes comerciais.

Miss&Co.

Miss&Co.

O ano de **2014** a Loja **Vest Brasil** localizada no centro de Cascavel, foi revitalizada apresentando um novo *Layout*, consolidando o nome e marca como uma das principais lojas de vestuário da cidade de Cascavel/PR.

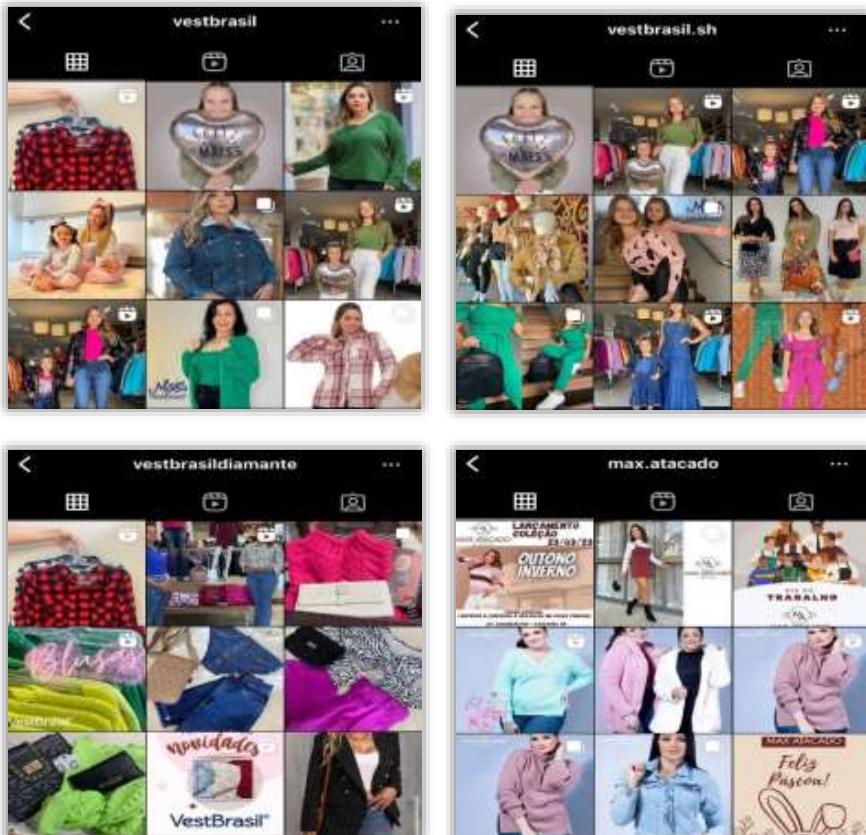




A Loja **Vest Brasil** de Cascavel/PR se tornou referência na região com nome consolidado, contendo cerca de **15,4 mil seguidores no Instagram**, e **10 mil seguidores no Facebook** (<https://www.facebook.com/lojasvestbrasil>), demonstrando sua personalidade forte, focada no que existe de melhor no mundo do vestuário.



Vale destacar que o **GRUPO MAX CONFECÇÕES** se vale das mídias sociais buscando engajar pessoas, influenciar consumidores e reforçar o *lifestyle* único da marca, contando com uma curadoria constante de conteúdo e design que a cada dia inspira moda e autenticidade.



Em 2016, a empresa **M.F. DA ROCHA** que se chamava **Loja Ativa**, estava com dificuldades comerciais em segmento de atuação, tendo sido então transformada numa Loja **Vest Brasil**, autuando com mesmas linhas de produtos e condições e nome **Vest Brasil**.

Buscando implementar ainda mais a marca e alcance dos produtos, em 2017, a empresa **M.F. DA ROCHA** abriu uma filial na cidade de Santa Helena/PR³, trazendo consigo a marca das Lojas **Vest Brasil**, que foi muito bem aceita na cidade.



³ <https://www.gironews.com/redes-shopping/loja-de-vestuario-44985/>



Diante do espirito empreendedor e da grande experiência no setor de vestuário, com lojas de varejo e unidades fabril, em 2019, o grupo fez o seu maior investimento, quando foi constituída a **M.F.R. COMERCIO ATACADISTA DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA**, cujo nome **Max Atacado de Confecções**, uma loja de atacado para atender lojistas, localizada na Av. Assunção, nº 972, na cidade de Cascavel/PR.

Trata-se de um atacado amplo, com mais 1.900m² de área e mais de 20 mil itens comercializados, pelo qual se visa atender lojistas, expandindo assim as atividades do grupo.

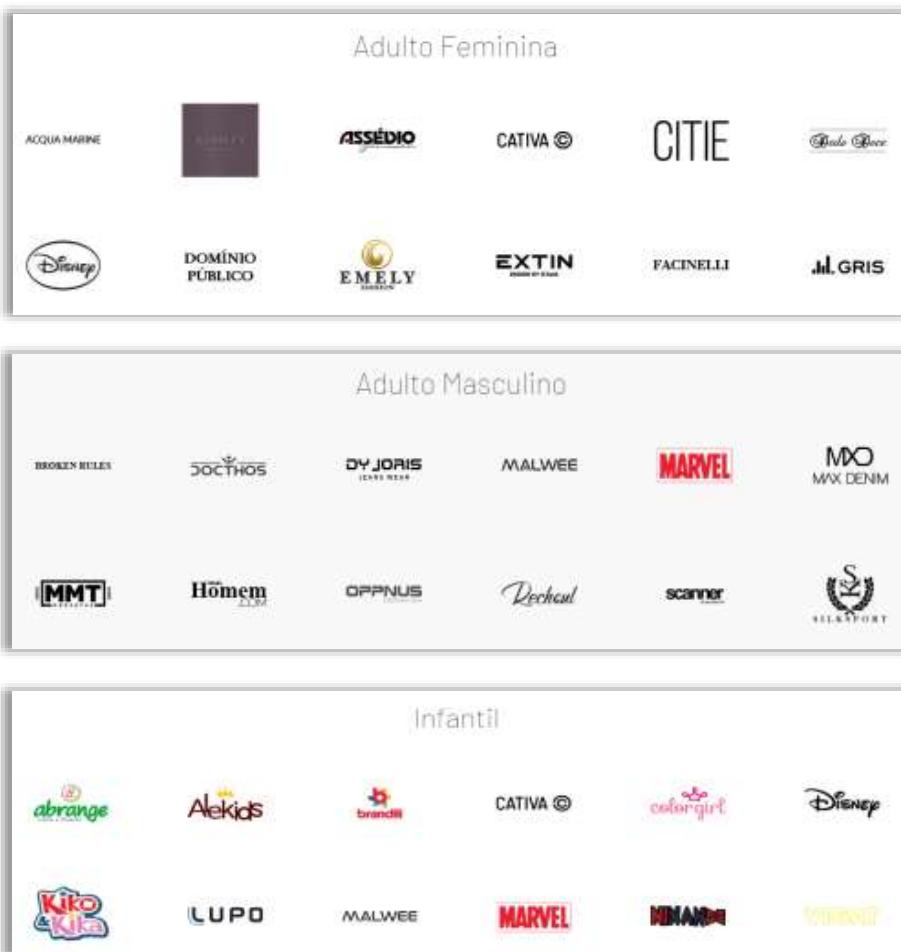


O Max Atacado possui forte parceria com as maiores marcas de confecções do Brasil, revendendo marcas para o público *adulto feminino, masculino, moda íntima, infantil, cama mesa e banho, bebe enxoval*, entre outros⁴, o que lhe permite uma maior exposição e alcance de clientes.

⁴ Vide site Max Atacado: <https://maxatacadodeconfeccoes.com.br/marcas/>



Cumpre ressaltar, ainda, que o atacado também possui parceria com empresas de transporte de lojistas, atendendo clientes de todo o Sul do País, Mato Grosso do Sul, São Paulo e até mesmo clientes do Paraguai.



Todas os itens e roupas comercializadas e produzidas pelo grupo empresarial advém de um acompanhamento constante de mercado, pesquisas de tendências, viagens, inovação em processos e materiais, atenção aos designs e muita satisfação no relacionamento com o cliente.

Destaca-se que a cada ano são lançadas diversas campanhas e coleções novas, tornando as Recuperandas, com as Lojas Vest Brasil e Atacado Max, uma marca de renome consolidado na região.

Em 2020/2021, com a intensificação da crise financeira brasileira e mundial – que adiante será pormenorizada –, o grupo decidiu encerrar as atividades da matriz da empresa MF DA ROCHA, ficando apenas com uma Loja Vest Brasil localizada em Santa Helena/PR.





E, a empresa ELZA APARECIDA FRANCISCO, situada na cidade de Diamante D'Oeste/PR que atuava com nome de fantasia de **Max Modas**, foi reestruturada para também atuar sob mesmos produtos e nome **Vest Brasil**, marca já anteriormente consolidada na cidade de Cascavel/PR e Santa Helena/PR.



A loja fica localizada no Centro da cidade de Diamante D'Oeste/PR, sendo uma das principais lojas de referência na cidade.

Excelência, pelo até então exposto, é perceptível que as Recuperandas se tratam de empresas de atuação no ramo têxtil – varejo e atacado, estando seus empreendedores no mercado há muitos anos, tendo desenvolvido uma marca com personalidade, capaz de gerar impacto social, gerando cerca de 60 empregos diretos e mais uma centena de indiretos, que vão desde a industrialização e confecção até entrega o produto final ao consumidor ou lojistas, fomentando a economia deste país.

Com muito esforço e persistência, as Recuperandas conquistaram inúmeros lojistas e consumidores, eis que sempre primou pela matéria-prima de qualidade em sua indústria, lojas de varejo e atacado, atuando com um time de profissionais qualificados e comprometidos, buscando sempre inovação e qualidade em seus produtos e atendimento.

Esta combinação, aliada a estratégias de marketing eficientes, assegurou ao grupo uma posição sólida no mercado, com desenvolvimento de um nome e marca, tendo uma boa estrutura física operacional para atuação, com quadro funcional qualificado, que propiciam as Requerentes terem plenas condições de se manter ativas e operantes, gerando renda e riquezas a toda sociedade, cumprindo seu importante papel social.



Ocorre que a crise no setor vestuário, que vem se alastrando há anos, acabou se intensificando com explosão da pandemia do **COVID-19**, diante da decretação de estado de calamidade pública e imposição do distanciamento e isolamento social, o que acabou gerando um estado de crise de grande intensidade, tendo o grupo empresarial que fechar unidades, promover fusão de atividades, enfim promover uma reestruturação e reorganização de seu negócios, não vendo outra alternativa de fazê-lo, sob os auspícios do instituto recuperacional previsto na Lei na 11.101/2005, objetivando assegurar a manutenção e preservação de suas atividades.

Excelência, com todo o *know-how* que as Recuperandas tem, com uma marca e nome sedimentados no mercado do vestuário, com estrutura e profissionais capacitados a fazer sua atividade empresarial ficar ativa e operante, fomentando o mercado, gerando empregos e rendas, desta forma, não podem simplesmente fechar e/ou encerrar suas atividades, notadamente por conta de uma crise passageira, que se intensificou por conta do estado de calamidade pública em todo o mundo – que já foi superada –, mas que ainda vem trazendo efeitos e consequências econômicas, sendo um importante papel do Estado-Juiz, sob os auspícios da Lei 11.101/2005, para se criar meios e condições que as empresas em crise possam dar cumprimento à seu importante papel e função social, visando o bem de toda a sociedade.

Diante disso, não resta alternativa senão pleitear esta tutela jurisdicional, a fim de se buscar a **Recuperação Judicial**, visando a manutenção e preservação das atividades empresariais, que já operam a longa data no mercado do vestuário, porém, nesse momento, necessitam reestruturar-se a fim de reestabelecer a ordem econômica financeira, precisando assim da ajuda do Estado-Juiz para ultrapassar esse momentâneo e passageiro estado de crise, o que por certo conseguirão com a presente recuperação judicial.

IV. REQUISITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Lei 11.101/2005 estabelece uma série de requisitos e pressupostos para o deferimento do processamento da recuperação judicial, os quais foram todos atendidos consoante informações e documentos anexados ao presente pedido e os quais passa a se demonstrar de forma detalhada.

IV.1. REQUISITOS DO ART. 48 DA LEI Nº. 11.101/2005

Para se requerer o benefício da recuperação judicial o empresário ou sociedade empresária devem preencher os seguintes requisitos:

- (i) exercer regularmente as suas atividades há mais de 2 (dois) anos;
- (ii) não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, a responsabilidade daí decorrentes;
- (iii) não ter, há menos de 5 (cinco anos), obtido concessão de recuperação judicial;
- (iv) não ter, há menos de 5 (cinco anos), obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial para microempresas e/ou empresas de pequeno porte;
- (v) não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei nº 11.101/2005.



(i) Art. 48, *caput*, da Lei 11.101/2005;

Excelência, todas as sociedades empresárias constantes do litisconsórcio ativo desta ação exercem suas atividades há mais de 2 (dois) anos, estando regularmente inscritas na Junta Comercial, conforme demonstrado no tópico do histórico do grupo empresarial, além dos contratos sociais e certidões simplificadas da JUCEPAR anexadas a esta peça.

Segue abaixo quadro explicativo com o nome de cada empresa (razão social e nome fantasia), data de inscrição na junta comercial e tempo de atividade empresarial:

Empresas	Nome Fantasia	Data da Constituição	Tempo de atividade
Elza Aparecida Francisco	Vest Brasil	01/09/1993	29 anos
CMR - Confecções, Calçados e Armarinhos		10/09/2000	22 anos
Rocha & Francisco	Vest Brasil	22/10/2007	15 anos
MF da Rocha & CIA	Vest Brasil	09/03/2010	13 anos
MX – Comércio e Indústria de Confecções		09/02/2012	11 anos
MFR Comércio Atacadista de Confecções	Max Atacado	24/04/2019	4 anos

Portanto, resta comprovado através dos contratos sociais os requisitos dispostos no art. 48, *caput*, da Lei de regência, pois, todas as sociedades empresárias exercem suas atividades há mais de 2 (anos).

(ii) Art. 48, inciso I, da Lei 11.101/2005;

Conforme se depreende das declarações de inexistência de falência, extrai-se que as Requerentes jamais tiveram falência decretada, restando preenchido o requisito previsto no art. 48, *inciso I*, da LRF.

(iii) Art. 48, inciso II, da Lei 11.101/2005;

Conforme se depreende das declarações de inexistência de recuperação judicial/extrajudicial, extrai-se que as Requerentes jamais obtiveram concessão de recuperação judicial/extrajudicial, restando preenchido o requisito previsto no art. 48, *inciso II*, da LRF.

(iv) Art. 48, inciso III, da Lei 11.101/2005;

As Requerentes nunca pediram, nem lhe foi concedida recuperação judicial com base no plano especial, para microempresas e/ou empresas de pequeno porte, conforme fazem prova as declarações de inexistência de distribuição de ação neste sentido (anexadas), restando preenchido o requisito previsto no art. 48, *inciso III*, da LRF.



(v) Art. 48, inciso IV, da Lei 11.101/2005;

Por fim, as Requerentes jamais foram condenadas por qualquer crime previsto na Lei nº. 11.101/2005, ou por qualquer outro, declarando a total integridade e idoneidade do grupo empresariam, bem como de seus sócios/administradores que, conforme certidões de distribuição criminal (anexadas), atestam que jamais foram condenados por qualquer crime, inclusive falimentar, ficando atendido o requisito do art. 48, inciso IV, da LRF, bem como todos os demais requisitos para efetuar o pedido de recuperação judicial.

IV.2. REQUISITOS DO ART. 51 DA LEI Nº. 11.101/2005

Superadas as condições para poder requerer a recuperação judicial (art. 48), a Lei 11.101/2005 prevê, ainda, em seu art. 51, uma série de requisitos e documentos a serem apresentados a fim de instruir o seu pedido e processamento.

Desta forma, passam a demonstrar o preenchimento de cada um dos requisitos com a juntada dos documentos previstos no art. 51 da LRJ.

(i) Art. 51, inc. I, da Lei 11.101/2005;

Nos termos do artigo 51, inciso I da lei de regência, as Requerentes passam a expor as **causas concretas da situação patrimonial e das razões da crise financeira**.

Prefacialmente, é importante salientar que as empresas do ramo têxtil ou do vestuário, de todo país, vem sofrendo grande impacto da crise econômica e política em que o Brasil mergulhou nos últimos anos e que vem atingindo em cheio, desde 2015, o setor da confecção, tendo levado muitas empresas do setor a pedir Recuperação Judicial.

O presidente do Sindicato da Indústria do Vestuário do Sul Catarinense (SINDIVEST) Xandrus Galli, declarou que: **“O setor têxtil é o primeiro a entrar na crise e o último a sair. O que a gente vê desde 2015, ano após ano, é a economia ir piorando”**, conforme reportagem veiculada em dezembro de 2019 no site TNSUL⁵:

“O SETOR TÊXTIL É O PRIMEIRO A ENTRAR NA CRISE E O ÚLTIMO A SAIR”
Afirmação é do presidente do Sindivest, Xandrus Galli que projeta melhora somente para 2020, isso se a Reforma da Previdência for aprovada. A crise econômica e política em que o Brasil mergulhou nos últimos anos atingiu em cheio o setor da confecção. Ramo forte do Sul do estado, a situação acabou ocasionando o fechamento de diversas indústrias e consequentemente a sobra de mão de obra qualificada no mercado. E para piorar, as expectativas não são nada animadoras. Conforme o presidente do Sindicato da Indústria do Vestuário do Sul Catarinense (Sindivest), Xandrus Galli, a situação poderá melhorar no próximo ano, porém para isso, a Reforma da Previdência precisa ser aprovada, apostou ele. “O nosso setor não é de primeira necessidade, então as pessoas diminuem o consumo. Em reunião do sindicato nesta semana, para a nossa surpresa,

⁵ <https://tnsul.com/2019/e-economia/o-setor-textil-e-o-primeiro-entrar-na-crise-e-o-ultimo-sair/>



estamos registrando queda desde fevereiro, com relação ao ano passado", conta.

A notícia acabou jogando o otimismo dos empresários, já que acreditavam que o ramo ia registrar melhoria a partir deste ano. "Em 2018 tínhamos uma visão que com a mudança do governo acabaria aquela 'bagunça'. Que a economia iria girar. Mas enquanto Executivo e Legislativo não se entenderem as coisas não vão melhorar", acredita.

Galli enfatiza que o setor vem sofrendo desde 2015, quando a crise econômica e política passaram a atingir o país e que inclusive, pelo menos quatro grandes empresas do setor estão em recuperação judicial. "O setor têxtil é o primeiro a entrar na crise e o último a sair. O que a gente vê desde 2015, ano após ano, é a economia ir piorando", afirma.

Hoje são 87 empresas filiadas ao sindicato que abrange Passo de Torres a Sangão. Na região, apenas 12% são grandes indústrias e o restante micro e pequenas empresas, dificultando ainda mais a permanência no mercado em meio à crise. "A maioria são empresas familiares e que não têm condições de conseguir uma linha de crédito facilitada", acrescenta.

Sobra mão de obra

O presidente do sindicato lembra que o momento vivido entre 2007 e 2014 era tão bom que não se tinha mão de obra disponível no mercado. "Hoje sobra mão de obra qualificada, pois as empresas 'cortam na carne. Nenhuma empresa está fechando por incompetência, mas devido à crise'", comentada.

No ano de 2016, conforme dados da Associação Brasileira da Indústria Têxtil (ABIT), a indústria brasileira de vestuário, vendeu no varejo cerca de 600 milhões de peças de roupa a menos, uma queda de 10,7% em relação aos 6,7 bilhões de itens comercializados no ano anterior, conforme noticiado pelo jornal O GLOBO⁶.

Em 2017 e 2018 a crise não esmoreceu diante da grande instabilidade, econômica e política vivenciada pelo Brasil, impactando fortemente as empresas do setor têxtil, sendo que pelo menos cinco, dos 37 subsetores em crise, pertenciam à indústria têxtil.

Consoante reportagem veiculada no website "NEGÓCIOS": **"Os anos de 2015 e 2016 foram uma catástrofe. Em 2017, crescemos. Terminamos o ano numa trajetória positiva, e nosso prognóstico para 2018 era um PIB com crescimento em torno de 3%"**, lembrou o presidente da Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção (Abit), Fernando Valente Pimentel. Segundo Pimentel, 2018 ia razoavelmente bem até abril. Em maio, a greve de caminhoneiros começou a mudar o rumo do setor. **"Esse quadro foi muito frustrante"**, definiu Pimentel. A greve dos caminhoneiros provocou uma desorganização da produção industrial brasileira, reforçou Bernardo Almeida, analista da Coordenação de Indústria do IBGE. **"Além disso, as incertezas eleitorais prejudicaram as decisões tanto de consumo quanto de investimentos."**, enumerou Almeida⁷.

Em 2019, com troca de governos e perspectivas de implantação de reformas, notadamente a reforma da tributária e previdência, se esperava uma reação da economia e por corolário, do setor têxtil. Neste ano, o Grupo MAX CONFECÇÕES fez o seu maior investimento econômico

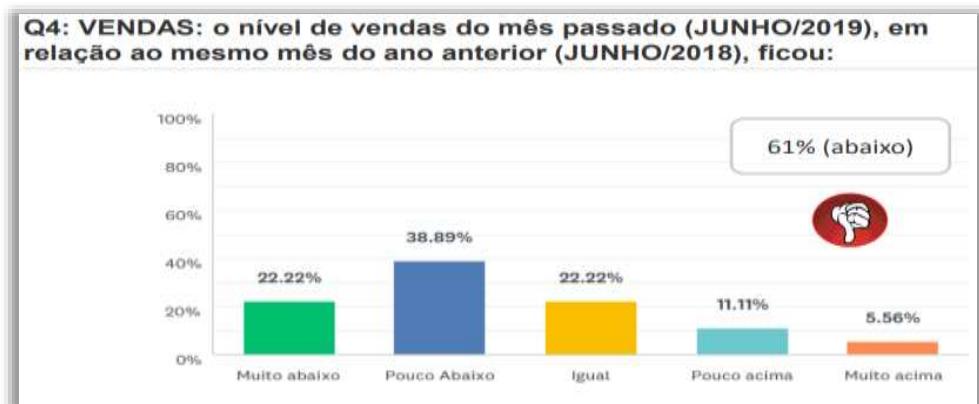
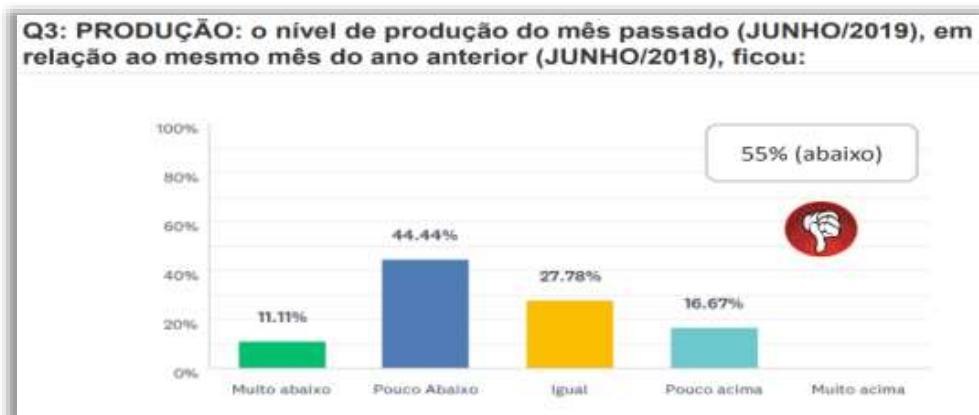
⁶ <https://oglobo.globo.com/economia/crise-reduziu-venda-de-peças-de-roupa-em-600-milhões-em-2016-20832429>

⁷ <https://epocanegocios.globo.com/Mercado/noticia/2019/02/epoca-negocios-40-da-industria-fechou-o-ano-passado-em-crise.html>



lançando em Cascavel/PR o atacado de distribuição: **Max Atacado de Confecções** (M.F.R. COMERCIO ATACADISTA DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA).

Contudo, as reformas esperadas não foram aprovadas no primeiro semestre, gerando mais uma vez resultados negativos em 2019 no setor, conforme dados da Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção⁸, realizada no mês de junho de 2019, na qual se constata a redução na produção, venda dos bens e nos investimentos, vejamos:



E em **2020** a crise se agravou de forma mais severa, diante da **pandemia do coronavírus (COVID-19)**, com a decretação de estado de calamidade pública, sendo editados inúmeros decretos e medidas governamentais impondo isolamento e distanciamento social, bem como a paralisação do comércio e indústrias, criando um cenário de grande impacto econômico, diante da diminuição do consumo (recessão econômica).

O mercado têxtil brasileiro que já vinha de um cenário de grande instabilidade, acabou sendo mais uma vez fortemente atingido, causando grande impacto nas empresas requerentes, uma vez que vestuário e calçados deixaram de ser prioridades para os consumidores, principalmente no

⁸ <https://www.abit.org.br/uploads/arquivos/Pesquisa%20de%20conjuntura%20Abit%20JULHO%20site.pdf>



cenário pós-pandemia, uma realidade que impactou toda a cadeia de abastecimento têxtil e de vestuário⁹.

Excelência, a crise nacional é pública e notória, notadamente no período de calamidade pública, que levou a redução de consumo e fechamento de atividades empresariais, o que refletiu diretamente na queda da produção industrial e na comercialização dos produtos tidos como não essenciais.

No ano de **2020** o grupo empresarial começou a passar por momentos delicados que culminaram na drástica diminuição dos resultados financeiros, um cenário inesperado e preocupante, vindo de um histórico do ano de **2019** em que o grupo apostou num grande investimento com constituição do Max Atacado, gerando grandes impactos e incertezas.

E neste cenário de calamidade pública, a Requerentes se viram obrigadas a socorrer-se em créditos bancários de urgência, adquirindo grande parte do atual passivo bancário existente.

Com a perda do fluxo de caixa e do capital de giro em **2021** e **2022**, tendo em vista a redução do consumo de bens tidos como não essenciais (vestuário), as empresas começaram a trabalhar com a antecipação total de suas vendas, gerando um vultuoso custo financeiro em sua operação, custo esse que não foi ajustado no *Markup*¹⁰ das vendas, gerando prejuízos as empresas.

Vale ressaltar que o grupo empresarial se utiliza de vendas mediante pagamento por boletos e cheques a prazo, e a crise financeira mundial também refletiu nos clientes do grupo, tanto nas lojas de varejo quanto nas indústrias e atacado, resultando na inadimplência escalar dos clientes desde 2020 até o momento.

Como resultado dessa crise financeira, em **2021** decidiu se encerrar as atividades da matriz da **MF DA ROCHA** em Cascavel/PR (**Lojas Ativa**), reduzindo de 4 (quatro) para **3 (três) lojas de varejo**, sendo esse o atual quadro de empresas do grupo **MAX CONFECÇÕES**:

EMPRESA	OBJETO SOCIAL	NOME FANTASIA	LOCAL	CONSTITUIÇÃO
ELZA	Loja de Varejo	VEST BRASIL	Diamante D'Oeste/PR	1993
CMR	Indústria	-	Diamante D'Oeste/PR	2000
ROCHA & FRANCISCO	Loja de Varejo	VEST BRASIL	Cascavel/PR	2007
MX	Indústria	-	Diamante D'Oeste/PR	2012
MF DA ROCHA	Loja de Varejo	VEST BRASIL	Santa Helena/PR	2017
MFR	Atacado	MAX ATACADO	Cascavel/PR	2019

No início do ano de **2022** as indústrias do grupo – **CMR** e **MX** – precisaram alterar sua atuação empresarial, antes focadas em produzir coleções para vendas externas mediante

⁹ <https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/conteudos/posts/os-desafios-para-a-industria-textil-global-em-2023,9ca22bcfbf745810VgnVCM100000d701210aRCRD>

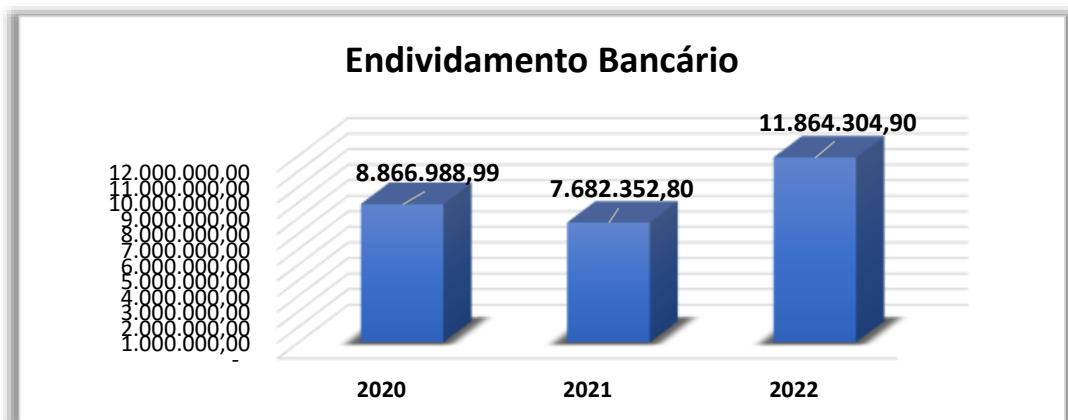
¹⁰ Termo usado na economia para indicar quanto, do preço, do produto está acima do seu custo de produção e distribuição. Significa diferença entre o custo de um bem ou serviço e seu preço de venda.



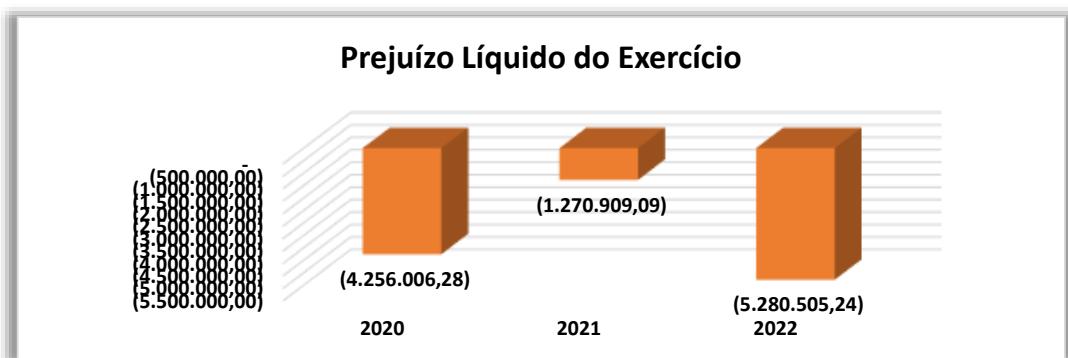
representantes comerciais, passaram a produzir apenas para as lojas e atacado integrantes do grupo, devido à dificuldade financeira enfrentada. Desta forma, descontinuaram a atuação das indústrias por meio de representantes comerciais e passaram a fabricar apenas para vendas nas lojas físicas (*Vest Brasil*) e no atacado (*Max*), integrantes do grupo.

Após dois anos de pandemia, os fabricantes de têxteis e comerciantes do vestuário esperavam poder recuperar o fôlego em 2022, mas o contexto internacional continua desafiador com a guerra entre Ucrânia e Rússia, causando, como consequência, a flutuação preocupante dos preços das matérias primas¹¹; além de novos *lockdowns* na China, decorrendo em dificuldades logísticas a nível global, os quais afetam todas as áreas da economia, gerando reflexos também em nosso país.

Veja, Excelência, que em 2020 o endividamento bancário do grupo empresarial era de cerca de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais), com uma redução de aproximadamente 1 milhão de reais em 2021, contudo, em **2022** houve um salto significativo para o *quantum* de R\$ **12.000.000,00 (doze milhões de reais)**:



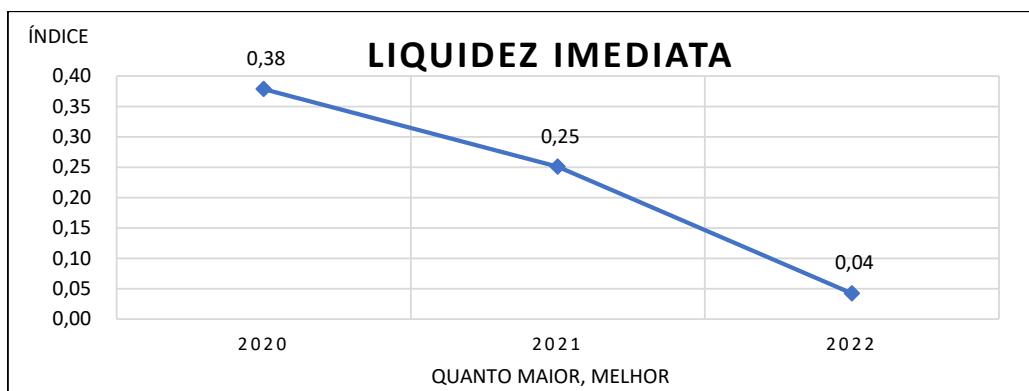
Tais fatos levaram a empresa a ter uma queda acentuada no resultado de seu exercício, acarretando em prejuízo elevado nos anos de 2020 e 2022, vejamos:



¹¹ <https://br.fashionnetwork.com/news/Os-desafios-para-a-industria-textil-global-em-2023,1470982.html>



Ainda, pode-se destacar que as empresas apresentaram decréscimo de suas disponibilidades, conforme extraí-se da análise da liquidez imediata, no qual identifica-se o montante disponível pela sociedade empresária para saldar imediatamente suas dívidas a curto prazo – motivo pelo qual quanto maior o valor, melhor – conforme demonstrado no quadro a seguir:



Nota-se que em 2020, a cada R\$ 1,00 (um real) de Passivo Circulante, o grupo empresarial possuía R\$ 0,38 (trinta e oito centavos) para pagar suas dívidas, e em 2022, um decréscimo ainda maior, com disponibilidade de R\$ 0,04 (quatro centavos) para a respectiva quitação.

Neste cenário, para que as Requerentes consigam superar este temporário estado de crise, é necessário que as dívidas junto às instituições financeiras, fomento, fornecedores e prestadores de serviços sejam alongadas, para que a empresa possa recompor seu capital de giro e sua capacidade de pagamento, sendo essa a finalidade da recuperação judicial ora pleiteada.

Os juros e encargos financeiros, que nos últimos anos vem se elevando, somado as taxas de antecipação total de suas vendas, além das perdas de receitas decorrentes de um mercado nacional em crise, tem efetivamente comprometido o fluxo de caixa e os resultados das requerentes.

Diante desta situação, o empréstimo acabou se tornando uma dependência para a sobrevivência do grupo empresarial com dificuldades financeiras, sendo uma forma de manter o funcionamento da empresa, porém, tais encargos se avolumam desmedidamente diante das dificuldades do mercado e perdas de receitas, ensejando retenção de recebíveis e a redução constante do lucro, dificultando severamente a administração da empresa.

A situação de crise das Requerentes já vem causando os reflexos da falta de capital de giro, da redução de linha de crédito em instituições financeiras, o aumento do custo da atividade ocasionada por diversos fatores que influenciaram diretamente no mercado, situações aqui narradas, que somadas, impactaram no agravamento da situação econômico-financeira das empresas.

Infelizmente, as Requerentes precisaram cortar custos, tendo que reduzir, inclusive, seu quadro funcional, diante da falta de demanda e de altíssimos custos, precisando assim cortar a própria carne, para equilibrar sua estrutura.



Mas, além disso, as Requerentes precisam com urgência reduzir as taxas de juros e obter um alongamento de prazo para pagamento, sob pena de não conseguir honrar com suas dívidas e chegar a completa situação de insolvência, o que justifica a necessidade de uma recuperação judicial, a fim de organizar seu fluxo de caixa e viabilizar a sua rentabilidade, conseguindo ultrapassar a situação momentânea de crise.

Essa delicada situação econômico-financeira que as Requerentes se encontram, justifica a necessidade de um processo de recuperação judicial, a fim de possibilitar a continuidade da atividade empresarial, manter o maior número de empregos possíveis – diretos e/ou indiretos – e conservar as relações contratuais assumidas, adimplindo-as de uma forma com a qual seja possível a reestruturação do grupo empresarial.

Excelência, até o momento as Requerentes vêm conseguido honrar parte de suas obrigações, evidentemente que frente à uma enorme dificuldade, com a prorrogação de prazos e após alguns atrasos pontuais, tendo que fazer uma grande redução de custos. Todavia, é preciso urgentemente de uma reprogramação de pagamentos e novações de dívidas, uma vez que no atual cenário, o endividamento bancário somado aos fatores da crise provocados pela pandemia, acabaram por reduzir a capacidade financeira da empresa.

Assim, o objetivo da presente recuperação judicial é se obter condições de pagamento das dívidas com prazos mais elastecidos, deságios, redução de juros, enfim, condições que permitam reverte o seu resultado e ter fluxo de caixa positivo, tudo nos moldes do que preceitua a essência da própria de lei de recuperação judicial.

Desse modo, sem prejuízo da análise técnica dos fatores determinantes da crise econômico-financeira, que se dará em melhor profundidade com o plano de recuperação judicial, as requerentes possuem todas as condições para reverte seu atual cenário, com um plano de reestruturação a ser viabilizado pelo presente instrumento lhe propiciado pela Lei 11.101/2005.

Assim, as Requerentes acreditam na possibilidade de superar a situação de crise financeira, sendo que, se preservada a manutenção de suas atividades empresárias, continuarão a ser fonte produtora de empregos e trabalhos, de rendas a toda sociedade, bem como poderá satisfazer os interesses dos credores de modo a preservar a empresa, cumprindo assim sua função social, em consonância com o que dispõe o artigo 47 da Lei n. 11.101/2005:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Imperioso ressaltar que as Requerentes tem uma atuação sólida no mercado, há quase 30 anos, com produtos e marca bem posicionados, com boa estrutura físico operacional, com lojas bem localizadas, enfim, com vasto *know-how* de produção e comercialização de seus produtos.



Ainda, as Requerentes **são economicamente viáveis** e capazes de superar esse estado momentâneo de crise vem assolando o país, mais especificamente ao setor da confecção, varejo e indústria têxtil, porém, precisam se valer do instituto da recuperação judicial para enfrentar a reestruturação de sua atividade com equilíbrio de seu fluxo econômico-financeiro, permitindo a manutenção e preservação de sua atividade.

A Recuperação Judicial permitirá a alteração dos empréstimos à curto prazo para longo prazo, a redução do custo financeiro, o alongamento das dívidas já existentes, combinado com um plano de redução de custos em geral, organizando seu fluxo de caixa e viabilizando a sua rentabilidade, o que tornará efetivamente possível resgatar a saúde das empresas do grupo, conseguindo ultrapassar a situação momentânea de crise.

As Requerentes acreditam que a Lei 11.101/2005 tem meios e condições de proporcionar a retomada da saúde produtiva das Requerentes, preservando a sua atividade e cumprindo com a função social que representa na sociedade – esses são os objetivos da Lei de regência, esculpidos em seu art. 47.

Diante de tudo que foi exposto, resta demonstrada a exposição das causas concretas da situação patrimonial e das razões da crise econômico-financeira, que neste momento, não permitem que as Requerentes por si só superem seu estado passageiro de crise, se fazendo necessário e imprescindível a ajuda do Estado-Juiz, para que através do instituto da Recuperação Judicial, se crie meios e condições visando assegurar a manutenção e preservação da atividade empresarial, com estímulo a atividade econômica, estando preenchido, portanto, o requisito previsto no art. 51, inciso I, da LRF.

(ii) Art. 51, inc. II, da Lei 11.101/2005;

As Requerentes apresentam suas demonstrações contábeis relativas ao Balanço Patrimonial de 2020, 2021, 2022 e primeiro trimestre de 2023; Demonstração de Resultados Acumulados dos Exercícios de 2020, 2021, 2022 e primeiro trimestre de 2023; Relatório Gerencial de Fluxo de Caixa Projetado e Declaração das Sociedades do Grupo Societário, todos anexados a este pedido, restando preenchido o requisito previsto no art. 51, inciso II, da LRF.

(iii) Art. 51, inc. III, da Lei 11.101/2005;

As Requerentes apresentam a relação nominal completa de seus credores, com a indicação dos créditos sujeitos e não sujeitos à recuperação judicial, bem como o respectivo endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza (conforme art. 83 e 84 da lei de regência), classificação, vencimento e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem e os registros contábeis de cada transação pendente, restando preenchido o requisito previsto no art. 51, inciso III, da LRF.



(iv) Art. 51, inc. IV, da Lei 11.101/2005;

As Requerentes apresentam a relação integral dos empregados contendo nomes, as respectivas funções, salários, indenizações e outras informações pertinentes ao vínculo laboral, restando preenchido o requisito previsto no art. 51, inciso IV, da LRF.

(v) Art. 51, inc. V, da Lei 11.101/2005;

As Requerentes apresentam seus contratos sociais e respectivas alterações, devidamente registrados na Junta Comercial, bem como, certidões simplificadas atualizadas, demonstrando assim sua regularidade no Registro Público de Empresas, restando preenchido o requisito previsto no art. 51, inciso V, da LRF.

(vi) Art. 51, inc. VI, da Lei 11.101/2005;

As Requerentes apresentam declarações de bens particulares firmada por seus sócios/administradores, declarando a relação de seus bens, restando preenchido o requisito previsto no art. 51, inciso VI, da LRF.

(vii) Art. 51, inc. VII, da Lei 11.101/2005;

As Requerentes apresentam os extratos atualizados de todas as suas contas bancárias, aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, todas emitidas pelas respectivas instituições financeiras, restando preenchido o requisito previsto no art. 51, inciso VII, da LRF.

(viii) Art. 51, inc. VIII, da Lei 11.101/2005;

As Requerentes apresentam os Certidão do Tabelionato de Notas e Protestos de todas as Requerentes conforme localidade de suas sedes e/ou filiais, restando preenchido o requisito previsto no art. 51, inciso VIII, da LRF.

(ix) Art. 51, inc. IX, da Lei 11.101/2005;

As Requerentes apresentam as certidões de distribuição de ações dos cartórios judiciais das comarcas de suas sedes e/ou filiais, bem como a relação subscrita pelo devedor de todas as ações judiciais em que figuram como parte (cíveis, criminais, trabalhistas e fiscais), com informações de valor e andamento processual, restando preenchido o requisito previsto no art. 51, inciso IX, da LRF.

(x) Art. 51, inc. X, da Lei 11.101/2005;

As Requerentes juntam o relatório detalhado de seu passivo fiscal municipal, estadual e federal, restando preenchido o requisito previsto no art. 51, inciso X, da LRF.



(xi) Art. 51, inc. XI, da Lei 11.101/2005;

A Recuperanda junta a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, restando preenchido o requisito previsto no art. 51, inciso XI, da LRF.

IV.3. RESUMO DE CUMPRIMENTOS DE TODOS OS REQUISITOS

A fim de melhor permitir uma rápida e fácil visualização dos requisitos supra atendidos, para o deferimento do processamento da recuperação judicial, segue abaixo um quadro contendo informação dos requisitos e documentos apresentados:

Requisitos para o Processamento da Recuperação Judicial – Lei 11.101/2005			
Artigo	Requisitos	Documentos	Situação
Art. 48 <i>caput</i>	Exercer regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos.	Contrato social de constituição e todas as demais alterações contratuais.	OK
Art. 48 inciso I	Não ser falido e, se o foi, já ter declarada extintas as responsabilidades daí decorrentes.	Declaração de inexistência de falência e Certidão de inexistência de falência.	OK
Art. 48 inciso II	Não ter, há menos de cinco anos, obtido concessão de recuperação judicial.	Declaração inexistência de recuperação judicial e Certidão de inexistência de recuperação judicial.	OK
Art. 48 inciso III	Não ter, há menos de cinco anos, obtido concessão de recuperação judicial como ME ou EPP.	Declaração inexistência de recuperação judicial e Certidão de inexistência de recuperação judicial.	OK
Art. 48 inciso IV	Não ter sido condenado ou não ter, como sócios e/ou administradores, pessoa condenada por qualquer crime falimentar.	Declaração negativa criminal e Certidão de inexistência de distribuição de ações criminais.	OK
Art. 51 Inciso I	Exposição da situação patrimonial e razões da crise econômico-financeira.	As exposições das causas da crise e situação patrimonial das Requerentes estão descritas na Petição Inicial.	OK
Art. 51 Inciso II	Demonstrações contábeis dos 3 últimos exercícios e as levantadas especialmente para instruir o pedido: a) balanço patrimonial; b) DRE; c) DRE do último exercício social; d) relatório do fluxo de caixa e de sua projeção; e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito.	Balanço Patrimonial 2020, 2021, 2022 e primeiro trimestre de 2023; DRE 2020, 2021, 2022 e primeiro trimestre de 2023; Fluxo de caixa e sua projeção; Declaração do grupo econômico societário.	OK
Art. 51 Inciso III	Relação nominal completa dos credores sujeitos e não sujeitos com a indicação do endereço, a natureza, a classificação e o valor do crédito, bem como sua origem, vencimentos e regime de vencimentos.	Relação de credores sujeitos à Recuperação Judicial; Relação de credores não sujeitos à Recuperação Judicial;	OK
Art. 51 Inciso IV	Relação dos empregados, com respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas.	Relação de empregados.	OK
Art. 51 Inciso V	Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores.	Certidão simplificadas registradas na Junta Comercial do Estado do Paraná e Contratos Sociais com suas respectivas alterações.	OK
Art. 51 Inciso VI	Relação dos bens particulares dos sócios e administradores.	Declaração de relação de bens particulares dos sócios/administradores.	OK





Art. 51 Inciso VII	Extratos atualizados das contas bancárias e de aplicações financeiras de qualquer modalidade.	Extratos Bancários de todas as contas bancárias e aplicações financeiras (Cresol, Itaú, Safra, Santander, Sicob, Sicredi).	OK
Art. 51 Inciso VIII	Certidões dos cartórios de protestos (matriz e filiais).	Certidões dos cartórios de protestos de Santa Helena/PR e 1º e 2º tabelionato de Cascavel/PR.	OK
Art. 51 Inciso IX	Relação subscrita pelo devedor de todas as ações judiciais em que figure como parte (civil, trabalhista, criminal, fiscal), com a estimativa dos respectivos valores demandados.	Certidões judiciais de distribuição de ações (civil, trabalhista, criminal e fiscal) e Relação subscrita pelo devedor de todas as ações judiciais.	OK
Art. 51 Inciso X	Relatório detalhado do passivo fiscal.	Relatório de débitos fiscais municipais, estaduais e federais.	OK
Art. 51 Inciso XI	Relação de bens e direitos do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores.	Relação de bens do ativo não circulante e contratos dos bens dados em garantia.	OK

Diante de todo o exposto, resta evidentemente demonstrado, de forma pormenorizada, que as Requerentes cumpriram com **TODOS** os requisitos para o pedido e processamento de Recuperação Judicial, estando de acordo com os arts. 48 e 51 da Lei de Regência.

V. DA NECESSIDADE DE TUTELA DE URGÊNCIA

A Lei de Recuperação Judicial tem como objetivo principal viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47 da Lei 11.101/2005).

Vale ressaltar que a atividade empresarial é o pilar do Estado, pois é da circulação de bens e serviços que vive a economia, fazendo com que o Município/Estado/União arrecadem seus tributos, inclusive das pessoas físicas que, exercendo sua atividade laboral, seja como empreendedor ou empregado, pagam impostos de acordo com os ganhos que auferem e com a atividade das Recuperandas.

Desse modo o fechamento de uma empresa sem lhe dar ao menos a chance de recuperação, seria o mesmo que falir a própria sociedade, que ficaria sem bens e serviços, afetando a arrecadação de impostos e o sustento das pessoas.

É sob esse prisma que a lei surgiu, objetivando a manutenção e preservação da atividade empresária, gerando empregos e rendas a toda sociedade que tem sua economia fomentada, principalmente onde estão localizadas.

Mas para se assegurar os objetivos e princípios da Lei 11.101/2005, a fim de evitar, inclusive, a paralisação da atividade por ausência de bens e serviços essenciais a sua manutenção e preservação, necessário se faz, desde já e em caráter de urgência, a concessão de medida liminar, a



fim de obstar que sejam suspensos serviços inerentes ao fornecimento de água, luz e sistemas operacionais, os quais se tratam de serviços necessários a cadeia de produção do grupo empresarial.

Desta forma nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, necessário se faz invocar pedido de concessão da tutela de urgência:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

[...]

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Ao se interpretar o dispositivo legal acima, tem-se que os requisitos para a concessão da tutela de urgência são a probabilidade do direito invocado – ***fumus boni iuris*** – e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – ***periculum in mora***.

Segundo leciona Humberto Theodoro Jr.:

"Se, à primeira vista, conta a parte com a possibilidade de exercer o direito de ação e se o **fato narrado, em tese, lhe assegura provimento de mérito favorável, presente se acha o fumus boni iuris, em grau suficiente para autorizar a proteção da tutela das medidas preventivas.**" (JR. Humberto Theodoro. Processo Cautelar. 25ª Ed. Editora LEUD) (grifou-se).

Ainda nas palavras do ilustre doutrinador:

"[...] o perigo de dano próximo ou iminente é, por sua vez, o que se relaciona com uma lesão que provavelmente deva ocorrer ainda durante o curso do processo principal, isto é, antes da solução definitiva ou de mérito." (JR. Humberto Theodoro. Processo Cautelar. 25ª Ed. Editora LEUD) (grifou-se).

Ademais, o artigo 297 do CPC prevê a adoção pelo judiciário de medidas acautelatórias quando houver fundado receio de que uma das partes, com o trâmite regular do feito, venha sofrer lesão grave ou de difícil reparação em decorrência de atos praticados pela outra parte.

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Desta forma, passamos a análise de forma pormenorizada de casos concretos que necessitam da concessão de tutela urgência, a ser concedida em caráter liminar.



V.1. DA IMPOSSIBILIDADE DE BLOQUEIO/RETENÇÃO DE VALORES PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS CREDORAS

Excelência, alguns fatores a seguir expostos exigem a concessão de tutela de urgência no caso dos autos, a fim de viabilizar a regular continuidade das atividades da empresa requerente, vejamos.

As instituições financeiras são credores na recuperação judicial e seus respectivos créditos dos contratos bancários celebrados com a requerente foram relacionados nas Relações de Credores juntadas aos autos.

Ocorre que, sendo instituições financeiras, em razão do pedido de recuperação judicial, os valores oriundos de quaisquer depósitos, transferências bancárias originadas de suas transações comerciais (TED's, DOC's, etc.) e administrativas nas contas-correntes da Recuperanda, circulação de duplicatas, cheques, dinheiro, disponibilizadas em contas existentes nos bancos credores da recuperação judicial em questão, correm sérios riscos de serem bloqueados em razão da inadimplência das Requerentes.

A gestão da empresa depende da utilização das contas correntes, para o pagamento de funcionários, manutenção da empresa, fornecedores, entre tantas outras atividades comerciais que são realizadas via banco.

Destaque-se que a empresa tem se utilizado de limites de crédito em conta corrente e estes não podem ser amortizados com eventuais valores a serem depositados em contas da Requerente.

Todavia, as dívidas estão subordinadas a recuperação judicial, logo, não cabe as instituições financeiras neste momento proceder com qualquer bloqueio de valores em conta, sob pena de representar pagamento ilegal, em respeito ao que dispõe o artigo 49 da Lei n. 11.101/2005.

Perceba-se que com o prosseguimento da recuperação judicial e a aprovação do plano, se dará a novação dos créditos, por conseguinte, devedora e credores deverão obedecer rigorosamente o plano de recuperação judicial, não podendo haver pagamento dos créditos de forma diferente da prevista no plano, por conseguinte, não se pode permitir que credores, em especial instituições financeiras, recebam antecipadamente seus créditos pela retenção indevida de valores existentes em conta ou pela compensação/amortização de saldos negativos de contas/contratos, eis que se trata de medida arbitrária e ilegal diante da recuperação judicial.

Logo, se os credores – como os Bancos – fizerem retenção de recursos de valores que são depositados nas contas da Recuperanda, não permitindo acesso aos seus recursos



financeiros, por certo irão prejudicar o fluxo de caixa e toda a atividade exercida pelo grupo empresarial, que neste momento é de extrema importância para se dar vasão ao plano de recuperação judicial.

Se a recuperanda for tolhida de seus recursos, ficará sem capital de giro, descapitalizada, implicando na descontinuidade de suas atividades, o que demonstra o perigo de lesão grave, de difícil e incerta reparação.

Veja que o acesso aos valores em contas-correntes, o acesso aos sites dos bancos, os comandos feitos por meios eletrônicos e físicos referente à movimentações bancárias, bem como, saques de valores, transferências bancárias, como TED's e DOC's, compensações, os pagamentos de fornecedores e funcionários, dentre outros, dependem da liberação de acesso junto as instituições financeiras.

E neste mesmo sentido, é necessário que a tutela jurisdicional alcance também a proteção no tocante aos limites de crédito em conta, eis que considerando-se o inadimplemento das Requerentes junto as instituições financeiras, estas devem se abster de proceder qualquer amortização de valores devidos, utilizando-se de limites da conta corrente atualmente existentes, sob pena de inviabilizar o plano de recuperação judicial.

Pois, uma vez ajuizada a recuperação judicial, os créditos das instituições financeiras ficarão sujeitos a recuperação judicial, não mais devendo se promover a retenção dos valores das contas bancárias do grupo empresarial, pois, referida importância constrita é de suma importância para as Requerentes, a fm de implementar os princípios e objetivos esculpidos pelo art. 47 da Lei 11.101/2005.

Neste diapasão, necessário se faz, desde já, requerer que seja determinado a suspensão de execuções e proibição de quaisquer retenções de valores das contas das Recuperandas, bem como de não impedir o acesso a suas contas bancárias, a fim de viabilizar a continuidade das atividades e assegurar o resultado útil do processo de recuperação judicial.

Para se conceder a TUTELA DE URGÊNCIA, necessário se faz o preenchimento dos requisitos de probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais restam evidenciados no caso em tela, conforme passa a se demonstrar pormenorizadamente:

a) DA PROBABILIDADE DO DIREITO:

Excelência, a probabilidade do direito do pleito em tela se fundamenta no fato de que as Recuperandas já demonstraram que preenchem todos os requisitos para invocar um pedido de recuperação judicial, tendo demonstrado que se trata de sociedade empresária (art. 1º), que nunca



foi falida e nem pediu anteriormente recuperação judicial, bem como nunca incidiu em qualquer dos crimes previstos na lei falimentar (art. 48), conforme certidões e documentos anexos a exordial, além de juntar toda uma vasta documentação exigida (art. 51), estando perfeitamente apta para tal pretensão recuperacional.

Aliado a isso, a probabilidade do direito ou *fumus boni iuris* está amparado nos princípios e objetivos da Lei 11.101/2005, que está imbuída em (i) preservar a atividade empresarial, (ii) manter-se como fonte de riquezas, tributos e empregos e (iii) renegociar o pagamento de suas dívidas, de forma a atender os interesses de seus Credores, dentro de uma distribuição de ônus e obrigações que lhe permitam assegurar a manutenção e preservação da atividade empresária, a fim de que continuem cumprindo sua importante função social.

Com efeito, uma vez ajuizada a recuperação judicial, as instituições financeiras não devem promover a retenção de valores para amortização de seus créditos, eis que a apropriação de recursos da Recuperanda para amortização de seus créditos deverão ficar sujeitos a recuperação judicial, além de que tal medida está voltada a preservar a manutenção da atividade empresária que não pode ser tolhida neste momento de bem de capital essencial a sua atividade.

Neste contexto, para poder se viabilizar o instituto da recuperação judicial, a lei prevê que não podem haver constrições de bens essenciais à Recuperanda, como é o caso do dinheiro, a fim de permitir que a devedora e seus credores possam implementar negociações sobre recomposição da dívida, conforme prevê o art. 6 e incisos da Lei 11.101/2005.

Destaca, inclusive, que a jurisprudência também já pacificou entendimento de que, inclusive, créditos extraconcursais, que possam afetar bens essenciais da Recuperanda, devem ter sua exigibilidade mitigada, notadamente dentro prazo de *stay period* (art. 6, §4):

AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EMPRESA DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BEM DADO EM GARANTIA ESSENCIAL À ATIVIDADE. MANUTENÇÃO NA POSSE DA RECUPERANDA, AINDA QUE ULTRAPASSADO O STAY PERIOD. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-PR - ES: 00523955020208160000 PR 0052395-50.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Juíza Luciane Bortoleto, Data de Julgamento: 29/03/2021, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/03/2021)

Portanto, necessário se faz desde já a antecipação dos efeitos do deferimento da recuperação judicial, especialmente no que prevê o **art. 6, III da Lei 11.101/2005**, que impõe a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, é medida que se impõe, o que demonstra a probabilidade do direito.

Art. 6º. [...]



III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

Ademais, o **art. 49 c/c art. 59 da Lei 11.101/2005** dispõe que os débitos sujeitos a recuperação deverão ser pagos através da apresentação de um plano de pagamento, que uma vez aprovado implicará na NOVAÇÃO das dívidas, razão pela qual os créditos sujeitos ao processo recuperacional também devem ser suspensos, eis que as dívidas originárias, com o ajuizamento da recuperação, perdem exigibilidade, o que também demonstra a probabilidade do direito.

E, ainda, cumpre destacar que o **art. 6º, §12 da Lei 11.101/2005**, prevê de forma expressa a possibilidade de o juiz antecipar os efeitos do deferimento do processamento, respaldando a probabilidade do direito ora pleiteado.

Art. 6 A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

(...)

§12 - Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Neste contexto, por qualquer ângulo que se vislumbre os fatos, a probabilidade do direito é latente, tanto pelo arcabouço legal de dispositivos de lei, tanto pelo entendimento sedimentado na doutrina e jurisprudência de que uma vez ajuizada a recuperação judicial, deve se inibir medidas que venham a prejudicar o regular exercício da atividade empresarial.

Ora, Excelência, se desde o pedido da recuperação judicial, a Recuperanda não pode mais pagar seus credores, é natural e lógico que desde o pedido já sejam antecipados os efeitos do deferimento do processamento da recuperação, com a suspensão das medidas de execução e principalmente de constrição dos bens (art. 6, II e III da LRF).

Dito isso, uma vez demonstrada a PROBABILIDADE DO DIREITO, aliada ao princípio da preservação da empresa, na forma do artigo 47 da Lei n. 11.101/2005, há razões mais que suficientes que justificam a relevância de fundamentos para a concessão da tutela urgente pretendida, o que desde logo se requer.

b) DO PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL:

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo no caso em tela se mostra clarividente, pois, se as Recuperandas vierem a sofrer ensejo de constrições/bloqueio/retenções de dinheiros recebidos em suas contas, bem de capital essencial ao fluxo de caixa da empresa, ficarão



na iminência de não poder pagar seus empregados, fornecedores de matérias primas, prestadores de serviço, enfim, suportando danos irreparáveis sob pena de não conseguir promover a manutenção e preservação de sua atividade.

Ora, se as Requerentes, por vedação legal, a partir do PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL não podem mais pagar os débitos arrolados na recuperação judicial, desde tal data deve ter lhe assegurado que não ocorram constrições/bloqueios/retenções de valores em suas contas bancárias, notadamente pelas instituições financeiras que criam e gerenciam o uso das contas bancárias conforme cada respectiva instituição, portanto, tem acesso direto aos recursos financeiros nela depositadas.

Nestas condições, as Requerentes por certo irão sofrer constrição de bens, amortização de valores, enfim, ficarão à mercê de tais credores (instituições financeiras), o qual por certo irão se apropriar dos valores depositados na conta da recuperanda junto à instituição financeira.

Além do mais, com o pedido de recuperação judicial, as Requerentes estão buscando parceiros financeiros e investidores, contudo, os mesmos tem condicionado a injeção de dinheiro na empresa ao deferimento da recuperação judicial ou a antecipação de seus efeitos. Tal condição ocorre, pois, não querem correr o risco de colocar dinheiro nos caixas das empresas e estes acabarem sendo convidados para pagamento de dívida antiga, ou seja, que não sejam utilizados no fluxo de caixa da empresa para alavancar seu soerguimento e superação da crise.

Tal condição de incerteza, após pedido de recuperação judicial, deixa a Recuperanda num limbo, pois não pode pagar seus credores sujeitos à recuperação, fica no risco das instituições financeiras realizarem bloqueios/retenções de valores em suas contas bancárias e, ainda, não conseguem atrair parceiros financeiros e investidores para ajudar a alavancar seu empreendimento, correndo sérios riscos de perigo de dano e resultado útil do processo.

Desta forma, a Recuperanda fica sob eminente risco de ter seus recursos financeiros retidos pelas instituições financeiras, o que lhe ceifará as condições de implementação de seu projeto recuperacional, pois, sem bem de capital essencial à fomentar sua atividade, ficará sob risco de não fazer caixa para manutenção de sua atividade, gerando sérios riscos ao resultado útil do processo recuperacional.

Assim, restam evidenciados os riscos de perigo de dano e ao resultado útil do processo para a concessão da TUTELA DE URGÊNCIA, que se trata de uma medida essencial, pois é necessária para se viabilizar os procedimentos que serão desencadeados com o ajuizamento do pedido recuperacional, a fim de se assegurar os princípios de preservação e manutenção da atividade empresária.



c) DA REVERSIBILIDADE DA MEDIDA:

E quanto a reversibilidade da medida, ela é perfeitamente plausível, pois o fato de se antecipar os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial e se suspender as execuções por determinado período, até que sobrevenha o deferimento da recuperação judicial não acarreta nenhum prejuízo aos credores.

Pois, caso posteriormente venha a se entender, hipoteticamente, pela improcedência dos pedidos das Recuperandas, os credores tem seus direitos de crédito plenamente preservados, ocorrendo neste momento apenas uma questão de mitigação de exigibilidade, enquanto não se define o juízo competente e deferimento para o processamento da recuperação judicial.

Portanto, a medida cautelar tem plena reversibilidade.

Ante todo o exposto, é possível se aferir que diante da situação excepcional, através do ajuizamento da recuperação judicial, portanto, antes do deferimento do processamento da recuperação judicial, é admissível que seja proferida decisão concessiva de tutela de urgência, nos termos do **art. 300 do CPC c/c art. 6º, §12 da Lei 11.101/2005**.

V.2. DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DOS PROTESTOS E RESTRIÇÕES EM FACE DAS EMPRESAS E SÓCIOS SOLIDÁRIOS OU COOBIGADOS

Excelência, diante da situação econômico-financeira das Requerentes, inúmeros serão os protestos e as restrições nos cadastros de proteção ao crédito, frente ao inadimplemento existente.

Todavia, não podem as Requerentes serem submetidas a protesto judicial de créditos submetidos à recuperação judicial e cadastros de restrição de crédito de débitos que estão arrolados no processo recuperacional e serão objeto de novação e pagamento nos moldes do plano de à ser estabelecido.

Destaca-se que com a distribuição do pedido de recuperação judicial, as Recuperandas ficam VEDADAS POR LEI de fazer o pagamento dos créditos sujeitos a recuperação judicial, o que lhe impede de evitar que sejam protestadas e tenham seu nome incluído, portanto, não é crível que se permita que seja levada a protesto/restrição de tais débitos, haja vista que a Lei 11.101/2005 não permite que os créditos sejam pagos até a deliberação de um plano recuperacional, devendo assim todos os atos de cobrança ficarem suspensos, aguardando novas condições para deliberação.

Ademais, é sabido que a existência de restrições cadastrais implicam em severas consequências para a relação negocial estabelecida com fornecedores, em especial no caso de já haver um processo de recuperação judicial.



Logo, se a recuperação judicial tem o objetivo de viabilizar a superação da crise econômico-financeira, deve possibilitar ao máximo o regular funcionamento da empresa neste período de reestruturação, e isso inclui facilitar o mercado, propiciando meios que viabilizem o plano de recuperação judicial pretendido.

Veja que isso não implicará em qualquer prejuízo aos fornecedores, eis que na qualidade de credores, já detêm seus créditos relacionados para pagamento na própria recuperação judicial. Muito pelo contrário, a medida atende a função social e obedece ao princípio da preservação da empresa, corolários da Lei n. 11.101/2005.

O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

É preciso abrir as portas para o relacionamento comercial das recuperandas, permitir que detenham livre acesso ao crédito e tenham potencialidade de compra no mercado econômico, tais práticas são essenciais para que se consiga obter o regular funcionamento, visando alavancar a atividade produtiva e reestabelecer a saúde financeira momentaneamente prejudicada.

Ressalte-se que o não deferimento da medida preconizada importará no rompimento das relações comerciais entre as recuperandas e seus clientes, os quais se sentirão prejudicados, impossibilitando que o grupo empresarial cumpra com sua função social, causando prejuízo e lesão a toda a cadeia de fornecedores, funcionários, fisco e credores, os quais não terão seus créditos satisfeitos.

Assim, o que se busca é que até o efetivo pagamento desses créditos, eventuais protestos sejam suspensos, a fim de evitar a exposição negativa das recuperandas frente as negociações comerciais que envolvem a sua atividade econômica.

Neste sentido é o entendimento da jurisprudência:

AGRADO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. PROIBIÇÃO DE PROTESTO DE TÍTULO E SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DAQUELES JÁ REALIZADOS. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. AGRADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento N° 70048683775, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 29/08/2012).

SUSTAÇÃO DE PROTESTO - Insurgência contra decisão que não concedeu a antecipação dos efeitos da tutela Existência de verossimilhança e periculum in mora - **Reversibilidade do provimento antecipado** - **Empresa em recuperação judicial** - Recurso provido. (1289479220118260000 SP 0128947-92.2011.8.26.0000, Relator: Rubens Cury, Data de Julgamento: 14/09/2011, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/09/2011)



No mesmo sentido, o Juízo da 1º Vara da Comarca de Pomerode/SC, em ação análoga, trilhou o mesmo entendimento em decisão proferida pela ilustre magistrada Iraci Satomi Kuraoka Schiocchet (autos n. 0300200-76.2016.8.24.0050), tendo assim decidido:

"No tocante à possibilidade de suspensão de protestos, **embora não previsto expressamente na Lei nº 11.101/05, tendo em vista que a recuperação judicial é medida que busca a preservação da empresa viável, ou seja, o atendimento à função social da empresa é de se acolher o pedido.**

Deferir tal pleito é viabilizar meios para a requerente superar sua crise econômico-financeira e continuar no prosseguimento da sua atividade empresarial, garantindo o emprego de diversas pessoas desta região.

Na mesma linha de raciocínio, **a não divulgação das anotações do nome da requerente junto aos Cartórios de Protestos de Títulos e pelos órgãos de restrição ao crédito deve ser deferida.**

Ora, **se as ações ou execuções contra a devedora serão suspensas por determinado lapso temporal (art. 52, III, da Lei nº 11.101/05), não é exagero suspender o protesto de eventuais títulos de créditos que foram ou poderão ser encaminhados a protesto, bem como a divulgação dos apontamentos negativos.**

Ressalte-se que **obstar o protesto não prejudica os credores, pois o direito ao crédito permanece intacto, apenas não será pago de imediato.** Além disso, **manter a atividade empresarial sem títulos protestados possibilita a quitação dos débitos de forma mais célere.**

Ao seu turno, a não propalção de restrições sobre o nome empresarial também não causa prejuízos aos contratantes da devedora. Isso porque com o processamento desta pretensão já passa a constar no nome da empresa a expressão "em recuperação judicial", suficiente para mensuração e livre avaliação quanto à situação econômico-financeira da requerente por parte daqueles que com ela queriam contratar."

Diante disso, demonstrada a presença de perigo de lesão grave, de difícil ou incerta reparação, bem como, sendo relevantes os fundamentos invocados, requer seja deferida em sede tutela de urgência, para suspender todos os protestos e inscrições em face das recuperandas, perante os órgãos competentes.

V.3. DA SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES E EXECUÇÕES EM NOME DAS EMPRESAS E DOS SÓCIOS SOLIDÁRIOS OU COOBRIGADOS

Nos termos do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005, tem-se que:

Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - **suspensão das execuções** ajuizadas contra o devedor, **inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário**, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - **proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor**, oriunda de demandas judiciais ou



extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

Excelência, com o deferimento da presente recuperação judicial, devem ser suspensas todas as ações e execuções existentes em face das Requerentes, bem como em face dos sócios solidários ou coobrigados, a fim de viabilizar a continuidade das atividades e se permitir dar cumprimento ao plano de recuperação a ser proposto.

Isso evita que atos constitutivos de bens, notadamente os de indisponibilidades de valores, impeçam a regular continuidade das atividades empresariais neste momento tão delicado e preocupante que todo país vivencia. É momento de reerguer-se, de trabalhar com afinco, priorizando neste momento a saúde da empresa recuperanda.

Para não se tornar repetitivo, destaca-se que os fundamentos do item anterior, se amoldam perfeitamente neste pleito, eis que o que se busca é permitir meios e condições favoráveis para que as Requerentes possam se reorganizar e reestruturar, o que fica difícil se as empresas ou seus sócios/administradores em vez de focar na recuperação, precisarem ficar se defendendo de execuções e medidas de constrição e expropriações de bens a toda instância lhe tolhendo meios e condições de se reestruturar e prosperar.

Imperioso ressaltar, neste ponto, a decisão do Juízo da 1º Vara da Comarca de Pomerode/SC (autos n. 0300200-76.2016.8.24.0050), em ação análoga, a qual trilhou o mesmo entendimento, que atenta aos princípios e objetivos da Lei 11.101/2005 considerou pela necessidade suspensão das ações contra as Requerentes e em face dos sócios solidários e coobrigados, tendo assim decidido:

"Da suspensão das ações em trâmite contra os sócios solidários e coobrigados.

A priori, impende pontuar que a suspensão das ações e execuções em trâmite contra a empresa devedora é medida amparada no artigo 6º, caput, da Lei nº 11.101/05.

Ei-lo: "A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário."

Nesse norte, estendo referida benesse às ações e execuções promovidas por credores particulares em face dos sócios solidários e coobrigados da Serviplás, com supedâneo na parte final do artigo 6º, caput, da citada Lei." (grifos nossos)

Diante disso, com amparo no artigo 6º da Lei 11.101/2005, requer se digne Vossa Excelência em determinar a imediata suspensão de todas ações e execuções em face das devedora, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário e coobrigados, em sede de tutela de urgência, nos termos da fundamentação exposta.



VI. DO SEGREDO DE JUSTIÇA

Excelência, diante da gama de documentos e informações financeiras da empresa, juntadas com essa exordial, necessário se faz que o presente feito tramite em segredo de justiça, ao menos até o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Em que pese o princípio da publicidade estar consignado no bojo da Carta Magna pátria, o mesmo diploma normativo aventa a possibilidade do sigilo processual em seu art. 93, inciso IX, senão vejamos:

Art. 93. [...]

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Outrossim, há de se destacar a redação do art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, o qual estabelece a garantia da inviolabilidade da vida privada, vejamos:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Neste diapasão, vale frisar que as Requerentes acostam a presente exordial uma série de documentos e informações relativos não só à pessoa jurídica, mas também aos seus sócios, empregados e credores, os quais informam bens e renda, por exemplo.

Há de se ressaltar que tais documentos e informações dizem respeito somente as partes deste processo, ou seja, as empresas requerentes, este juízo e os credores, ao passo que a divulgação das referidas informações enseja em ofensa à garantia constitucional da inviolabilidade da vida privada, causando constrangimentos e danos as partes.

Cumpre salientar que decretação do segredo de justiça não implicará em prejuízo as partes do processo, haja vista que as requerentes acostam aos autos relação completa de credores, os quais serão intimados pessoalmente, por intermédio de ato praticado pelo administrador judicial, acerca do processamento da Recuperação Judicial, bem como habilitação de crédito, apresentação do plano de recuperação judicial, realização de Assembleia Geral de Credores e sentença.

Outrossim, qualquer outro interessado que entender necessária sua habilitação nos autos, poderá fazê-lo junto ao Administrador Judicial, mediante apresentação de um pedido devidamente fundamentado.

Por derradeiro insta frisar que as Requerentes estão imersas em um seguimento extremamente competitivo e de vultosa concorrência, ao passo que a publicidade dos



presentes autos e consequentemente dos documentos e informações acostados a exordial possibilitará as empresas concorrentes das requerentes a extração de dados relevantes, podendo se valer de tais informações para minar as relações das Recuperandas com o mercado.

Portanto, resta límpida a necessidade de decretação do segredo de justiça, pelo menos até o deferimento do processamento da recuperação judicial, ao passo que deve ser protegida a intimidade das partes envolvidas, haja vista que o sigilo processual não acarretará nenhum prejuízo,

Requer ainda que, após deferido o processamento da recuperação judicial, que os documentos contábeis e financeiros (balanço, DRE, fluxo de caixa, declarações de bens) sejam mantidos em segredo de justiça, mediante acesso somente com autorização judicial.

VII. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer digne-se Vossa Excelência em receber a presente ação, com os documentos que a acompanham, para efeito de:

a) decretar o segredo de justiça nos presentes autos, com fulcro nos artigos 5º, inciso X e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal, de todo o processo até que seja deferida o processamento da recuperação judicial e após que seja mantidos em segredo de justiça, mediante acesso somente com autorização judicial, dos documentos fiscais e contábeis – balanços, DRE, fluxo de caixa, declaração de bens – e demais documentos relativos ao financeiro e informações patrimoniais;

b) deferir o processamento da presente recuperação judicial, nos termos do artigo 52 da Lei n. 11.101/2005, na forma do litisconsórcio ativo, mediante consolidação substancial;

c) nomear um administrador judicial, observado o disposto no art. 21 da Lei de regência, o intimando para manifestar se aceita o encargo, a fim de firmar termo de compromisso e apresentar proposta de honorários;

d) determinar a abstenção de qualquer tipo de ato constitutivo às contas bancárias da Recuperanda, em respeito ao artigo 6º, III, da Lei n. 11.101/2005, a fim que tomem as providências necessárias para atender as disposições da lei de regência e decisões deste Juízo;

e) determinar a suspensão de todas as ações e execuções, em face das devedoras e seus sócios solidários e coobrigados, em respeito ao artigo 6º, II da Lei n. 11.101/2005, a fim que tomem as providências necessárias para atender as disposições da lei de regência e decisões deste Juízo;

f) determinar a suspensão de todas todos os protestos e restrições em órgãos de análise de crédito (SERASA, SCPC, etc.) em face das devedoras e seus sócios solidários e coobrigados;



g) **determinar a dispensa da apresentação de certidões negativas** para que a Recuperanda exerça suas atividades, conforme assevera o artigo 52, inciso II da Lei n. 11.101/2005;

h) **determinar a manutenção na posse sobre os veículos abaixo arrolados** dados em garantia por alienação fiduciária à Caixa Econômica Federal, em respeito ao princípio da preservação da empresa, por tratarem-se de bens necessários e indispensáveis ao regular exercício das atividades das Requerentes:

(h.1) veículo I/HONDA HR-V EX CVT, placa FRB6D43, ano 2015/2016, Renavam 01064673888, dado em garantia fiduciária de 50% à Caixa Econômica Federal, na CCB nº 14.0568.606.0000559/66;

(h.2) veículo CHEV CRUZE LTZ NB AT, placa QFH4J73, ano 2017/2018, Renavam 01133042721, dado em garantia fiduciária de 50% à Caixa Econômica Federal, na CCB nº 14.0568.606.0000559/66;

(h.3) veículo I/FORD RANGER LTDCD4A32C, placa BAR3193, ano 2016/2017, Renavam 1093148044, dado em garantia fiduciária de 70% à Caixa Econômica Federal, na CCB nº 14.0568.606.0000508/16;

i) Requer, ainda, que seja deferido, em sede **TUTELA URGÊNCIA**, nos termos do **art. 6º, §12, da LRF c/c art. 300 do CPC**, que:

i.1) seja determinado a todas as instituições financeiras credoras, que **se abstenham de proceder qualquer ato de retenção ou bloqueio de valores nas contas das Recuperandas**, para fins de amortizar o saldo devedor de conta corrente e ou contratos inadimplentes, arrolados ou não na recuperação judicial, durante o prazo de *stay period*;

i.2) seja determinado as instituições financeiras credoras, que **se abstenham de bloquear qualquer acesso e movimentações bancárias nas contas da Recuperandas**, bem como que **liberem todo e qualquer acesso por meios eletrônicos e físicos, de gerenciadores financeiros, para fins de movimentações bancárias em geral**;

i.3) seja fixado, desde já, em caso de bloqueio de valores e negativa de acesso a movimentação das contas bancárias das Requerentes, que seja determinado a devolução dos valores e desbloqueio das contas sob pena de **multa diária no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia por descumprimento de ordem judicial**.

i.4) **caso não seja deferido de plano o processamento da recuperação judicial, requer desde já que sejam antecipados os efeitos do deferimento da recuperação judicial**, com determinação do ensejo do *stay period* mediante a suspensão das execuções e de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações



estão sujeitas à recuperação judicial, conforme preve o art. 6º, II e III, e §4º da Lei 11.101/2005, ante os princípios de manutenção e preservação das atividades da Recuperanda.

Por fim, após regular processamento do feito recuperacional, com a aprovação do plano pela coletividade dos credores, requer seja concedida a recuperação judicial pleiteada, nos termos do artigo 58 da Lei n. 11.101/2005, confirmando os pedidos liminares.

Tudo nos termos, fundamentos e requerimentos constantes na exordial, que fazem parte integrante do pedido.

Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, os documentos juntados a presente.

Dá-se à causa o valor de R\$ 9.787.377,34 (nove milhões, setecentos e oitenta e sete mil, trezentos e setenta e sete reais e trinta e quatro centavos).

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Cascavel/PR, datado e assinado eletronicamente.

Marcio Rodrigo Frizzo

OAB/PR nº 33.150
OAB/SP nº 356.107
OAB/RN nº 20.425-A
OAB/ES nº 38.409
CC280/GFT